



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 66ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/10/2012

Presidência dos Deputados Rômulo Viegas e Glaycon Franco

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas - Correspondência: Mensagens nºs 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307 e 308/2012 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 3.471 e 3.472/2012, os expedientes relativos ao Regime Especial de Tributação concedido ao contribuinte mineiro dos segmentos econômicos de fabricação de locomotivas e vagões e outros materiais rodantes, de Armazéns Gerais - emissão de “warrant”, dos setores de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial, de refrigerantes, de artigos de metal para uso doméstico e pessoal, de produtos têxteis, do segmento econômico de fabricação de equipamentos médico-hospitalares, dos setores de fabricação de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnósticos “in vitro”, de distribuição de papel para impressão e serviço e de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil, emenda ao Projeto de Lei nº 3.451/2012, os Projetos de Lei nºs 3.476, 3.473, 3.474 e 3.475/2012 e o expediente relativo ao Regime Especial de Tributação concedido ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 12/2012 (informando ausência do País), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.477 a 3.487/2012 - Requerimentos nºs 3.682 a 3.717/2012 - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Arantes e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Direitos Humanos, do Trabalho e de Segurança Pública - Questão de ordem - Oradores Insritos: Discursos dos Deputados Anselmo José Domingos, João Leite, André Quintão e Rogério Correia - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Inácio Franco - Adalclever Lopes - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Délio Malheiros - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rômulo Viegas) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura das atas das quatro reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

- O Deputado Marques Abreu, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura das atas das quatro reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Liza Prado, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 291/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa, para apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de lei da Proposta Orçamentária para o exercício de 2013, que contém o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

O Projeto de lei em apenso foi elaborado observando-se os dispositivos constitucionais, além do previsto na Lei nº 20.373, de 9 de agosto de 2012, bem como as disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Os principais valores decorrentes da estimativa da receita e da fixação da despesa contidos na Proposta Orçamentária estão detalhados na Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão que, para melhor compreensão do conteúdo do Projeto, faço anexar a esta mensagem.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa, reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tendo em vista o disposto nos arts. 153 e 157 da Constituição do Estado de Minas Gerais, submeto à apreciação de Vossa Excelência a Proposta Orçamentária para o exercício de 2013, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

O presente projeto de lei foi elaborado em observância aos dispositivos constitucionais e às diretrizes orçamentárias para o próximo exercício, aprovados na forma da Lei nº 20.373, de 9 de agosto de 2012, bem como às disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que fixa normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A proposta foi elaborada em consonância com a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012-2015, exercício 2013 e com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI, de forma a assegurar o alinhamento estratégico do Governo do Estado.

Os parâmetros econômicos utilizados para a estimativa de receita e despesa para 2013 foram os mesmos utilizados pelo Governo Federal, que consideraram crescimento do país em 5% e inflação (IPCA) de 4,5%.

Seguem, de forma breve, os valores agregados para a receita e despesa estadual, encaminhados nesta Proposta:

ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais proposto para 2013 estima a receita e fixa a despesa em R\$68.101.631.673 (sessenta e oito bilhões cento e um milhões seiscentos e trinta e um mil e seiscentos e setenta e três reais), sendo que desse valor R\$7.641.455.647 (sete bilhões seiscentos e quarenta e um milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e sete reais) são de receitas e despesas intra-orçamentárias, ou seja, são aplicações direta decorrente de operações entre Órgão, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal.

Receita

Do total da receita fiscal prevista para o exercício de 2013, 94,2% correspondem às receitas correntes e 5,8% às receitas de capital. A receita tributária responde por 67,7% do total das receitas correntes, enquanto as receitas de operação de crédito participam com 72,6% do total da receita de capital.

RECEITA ESTADO DE MINAS GERAIS - ORÇAMENTO 2013			
EXERCÍCIO: 2013 Em R\$1,00			
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	ORDINÁRIA	VINCULADA	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	30.953.228.900	32.624.646.127	63.577.875.027
RECEITA TRIBUTÁRIA	24.873.668.535	18.185.621.166	43.059.289.701

ICMS	20.901.456.192	14.109.543.142	35.010.999.334
OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	3.972.212.343	4.076.078.024	8.048.290.367
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	2.442.121.936	2.442.121.936
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.688.778.119	9.573.873.827	13.262.651.946
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-	6.129.981.971	6.129.981.971
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.688.778.119	3.443.891.856	7.132.669.975
RECEITA PATRIMONIAL	1.763.625.881	670.169.013	2.433.794.894
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	7.154.228	7.154.228
RECEITA INDUSTRIAL	-	353.803.635	353.803.635
RECEITA DE SERVIÇOS	-	512.440.286	512.440.286
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	627.156.365	879.462.036	1.506.618.401
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-	-6.618.476.964	-6.618.476.964
RECEITAS DE CAPITAL	902.000	3.499.875.963	3.500.777.963
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	2.541.292.233	2.541.292.233
ALIENAÇÃO DE BENS	-	23.196.598	23.196.598
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	902.000	453.067.482	453.969.482
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	-	340.489.403	340.489.403
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	-	80.810.247	80.810.247
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	61.020.000	61.020.000
TOTAL DA RECEITA FISCAL (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	30.954.130.900	29.506.045.126	60.460.176.026
TOTAL DA RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	-	7.641.455.647	7.641.455.647
TOTAL DA RECEITA FISCAL	30.954.130.900	37.147.500.773	68.101.631.673

Fonte: SCPPO/SEPLAG

Como principal receita estadual, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS tem a arrecadação estimada em R\$35.011 milhões de reais, representando 84% da receita tributária.

As Receitas de Capital somam R\$3,5 bilhões, sendo que as receitas provenientes de operações de crédito, amortizações de empréstimos e transferências de convênios são os principais componentes desta categoria.

Despesa

A despesa total constante da proposta orçamentária para o exercício de 2013 foi fixada em R\$68,1 bilhões, distribuída da seguinte forma: despesas correntes (84%), despesas de capital (15%) e reserva de contingência (1%)².

DESPESTA ESTADO DE MINAS GERAIS POR CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPO DE DESPESA ORÇAMENTO 2013			
EXERCÍCIO: 2013 Em R\$1,00			
DESPESTA ORÇAMENTÁRIA	ORDINÁRIA	VINCULADA	TOTAL
DESPESTAS CORRENTES	20.685.231.676	30.171.730.565	50.856.962.241
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.157.554.124	11.537.995.387	24.695.549.511
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	2.726.660.067	0	2.726.660.067
OUTRAS DESPESTAS CORRENTES	4.801.017.485	7.830.704.955	12.631.722.440
REC. CONSTITUCIONAIS VINC. MUNICÍPIOS	0	10.803.030.223	10.803.030.223
DESPESTAS DE CAPITAL	3.349.758.355	5.686.549.345	9.036.307.700
INVESTIMENTOS	1.218.769.132	4.067.048.356	5.285.817.488
INVERSÕES FINANCEIRAS	51.968.000	1.619.500.989	1.671.468.989
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	2.079.021.223	0	2.079.021.223



RESERVA DE CONTINGÊNCIA	566.906.085	-	566.906.085
TOTAL DA DESPESA FISCAL (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	24.601.896.116	35.858.279.910	60.460.176.026
TOTAL DA DESPESA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	6.352.234.784	1.289.220.863	7.641.455.647
TOTAL DA DESPESA FISCAL	30.954.130.900	37.147.500.773	68.101.631.673

Fonte: SCPPO/SEPLAG

Com maior representatividade no orçamento, encontram-se as despesas de pessoal e encargos sociais correspondendo a 40,8% do total da despesa fiscal e 48,6% das despesas correntes. Em relação aos gastos com despesas de pessoal, o Poder Executivo está adequado ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. As outras despesas correntes e as transferências constitucionais aos municípios participam com 24,8% e 21,2% das despesas correntes, respectivamente. As transferências a municípios, estimadas em R\$ 10,8 bilhões, são decorrentes de determinação constitucional e são constituídas de parcelas do ICMS, do IPVA, do IPI, da CIDE e da Dívida Ativa e Multas e Juros de Mora do ICMS e IPVA.

Os investimentos e as inversões financeiras, no montante de R\$6,9 bilhões, representam 77% das Despesas de Capital, destinando-se, basicamente, aos setores de transporte, saúde, segurança pública, educação e fundos de desenvolvimento.

A Amortização da Dívida está orçada em R\$2,07 bilhões e representa 23% das Despesas de Capital.

Os investimentos realizados por meio do Orçamento Fiscal têm previsão de R\$5,28 bilhões, dos quais, 70,3%, ou seja, R\$3,72 bilhões destinam-se aos Programas Estruturadores e os demais compõem a carteira de programas associados e especiais.

Reserva de Contingência

Para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, estão orçados na Reserva de Contingência recursos da ordem de R\$567 milhões a serem utilizados como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

O Estado realizará, por meio das suas empresas controladas, investimentos da ordem de R\$6,65 bilhões oriundos de recursos decorrentes de suas atividades e de operações de crédito contratadas diretamente pelas mesmas.

Os investimentos da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, da Cemig Distribuição S/A, da Cemig Geração e Transmissão S/A e da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, representam 93,1% do total do orçamento de investimento, aplicando esses recursos em projetos de manutenção da infraestrutura de apoio a distribuição de energia elétrica, expansão do sistema de transmissão de energia elétrica, reformas e melhorias de usinas hidrelétricas e térmicas, abastecimento de água, sistema de esgoto e saneamento ambiental. As demais empresas respondem por 6,91% do Orçamento de Investimento de 2013.

INVESTIMENTO POR EMPRESA - 2013	
R\$ 1,00	
EMPRESAS	2013
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.	9.471.000
CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.	3.011.285.700
CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	1.903.567.903
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS	379.128.000
COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS	28.548.082
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	201.000
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	1.123.525.802
COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	30.001.000
COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS	149.977.500
COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES	250.000
COPASA - ÁGUAS MINERAIS DE MINAS S/A	401.000
COPASA - SERVIÇOS DE IRRIGAÇÃO S/A	1.000
COPASA - SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A	1.000
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE MINAS GERAIS	1.000.000
MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.	10.501.000
MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A.	37.000
TREM METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE S.A.	1.000

TOTAL	6.647.897.987
-------	---------------

Fonte: SCPPO/SEPLAG

São essas as considerações sobre a Proposta Orçamentária para o exercício de 2013 que submeto a Vossa apreciação. Para análise e apreciação da estrutura geral da receita e da despesa do Orçamento Fiscal do Estado, encaminho juntamente a esta exposição de motivos o quadro consolidado da receita e da despesa fiscal para 2013.

São essas as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente projeto de lei.

Respeitosamente,

Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

1 - O valor total da receita estimada para o orçamento 2013 do Estado de Minas Gerais (R\$68.101.631.673,00) incorpora o valor das receitas intra-orçamentárias (modalidade 91). Para os cálculos da representatividade dos tipos de receita sobre o total não foi considerado o valor desta receita. A mesma linha será seguida para o restante deste documento.

2 - Reitera-se que o valor total do orçamento 2013 considera as despesas intra-orçamentárias (modalidade 91), entretanto tais despesas serão desconsideradas para os cálculos de representatividade dos tipos de despesa sobre o montante total. A mesma linha será seguida no restante deste documento.

PROJETO DE LEI Nº 3.471/2012

Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2013.

Art. 1º - Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2013, compreendendo, nos termos do art. 157 da Constituição do Estado e do art. 4º da lei nº 20.373, de 9 de agosto de 2012:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - O Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais para o exercício financeiro de 2013 estima a receita em R\$68.101.631.673,00 (sessenta e oito bilhões, cento e um milhões, seiscentos e trinta e um mil e seiscentos e setenta e três reais) e fixa a despesa em igual importância.

Art. 3º - As receitas do Orçamento Fiscal serão realizadas mediante arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - Os demonstrativos consolidados do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estão contidos no Anexo I.

Art. 5º - As despesas dos órgãos e entidades compreendidos no Orçamento Fiscal serão realizadas segundo a discriminação constante nos Anexos II-A e II-B.

Parágrafo único - Cada crédito consignado a projeto, atividade e operações especiais constantes nos anexos a que se refere o "caput" integra esta lei na forma de inciso deste artigo, identificado numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 6º - O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado estima as fontes e fixa os investimentos em R\$6.647.897.987,00 (seis bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e noventa e sete mil novecentos e oitenta e sete reais).

Art. 7º - Os investimentos das empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado serão realizados segundo a discriminação por projeto, atividade e operações especiais constantes no Anexo III.

Parágrafo único - Os projetos, as atividades e as operações especiais constantes no Anexo III integram esta lei na forma de incisos deste artigo, identificados numericamente pela respectiva codificação orçamentária.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao seu orçamento até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no art. 2º.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido no "caput":

I - as suplementações de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;

II - as suplementações com recursos vinculados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro desses recursos;

III - as suplementações com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;

IV - as suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência e aqueles destinados à contrapartida a convênios, acordos e ajustes;

V - as suplementações de dotações com recursos constitucionalmente vinculados aos Municípios;

VI - as alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei nº 20.373, de 2012;

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento do Tribunal de Contas, Ministério Público, Assembleia Legislativa e dos órgãos do Poder Judiciário até o limite de 10% do valor fixado para cada unidade orçamentária com recursos provenientes de remanejamento de dotações orçamentárias próprias, excesso de arrecadação e superávit de recursos diretamente arrecadados e recursos vinculados.

§ 1º - Os remanejamentos de que trata o "caput" serão exclusivamente entre projetos, atividades e operações especiais, não estando autorizados os remanejamentos entre grupos de despesas.

§ 2º - As alterações da modalidade da despesa e do identificador de procedência e uso de que trata o art. 17 da Lei nº 20.373, de 2012, não onerarão o limite estabelecido no “caput” deste artigo e poderão ser realizadas nos termos de regulamento.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado até o limite de 10% (dez por cento) do valor referido no art. 6º.

Parágrafo único - Não oneram o limite estabelecido no “caput” as suplementações realizadas com recursos provenientes das operações das empresas controladas pelo Estado e com outros recursos diretamente arrecadados por essas empresas.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito para o refinanciamento da dívida pública estadual.

Parágrafo único - A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual às operações de crédito contratadas pelo Estado, prevista para o exercício de 2013, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplog, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais será realizada nos termos de regulamento.

Art. 12 - Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurar a compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2013 contido no PPAG 2012-2015 e a Lei Orçamentária para o exercício de 2013, ficando autorizados os ajustes necessários à plena compatibilidade.

Art. 13 - Esta lei vigorará no exercício de 2013, a partir de 1º de janeiro.”

- Publicado, fica o projeto em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 292/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Apresento a essa egrégia Assembleia Legislativa e à sociedade mineira o projeto de lei de revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015 - PPAG 2012-2015, para o exercício de 2013, conforme determina o art. 5º da Lei nº 20.024, de 09 de janeiro de 2012.

Com a revisão anual do PPAG aprimoramos cada vez mais o processo de transformação do plano em um instrumento efetivo de orientação da gestão estratégica do governo. O PPAG revisto, ora apresentado, coincide plenamente com o orçamento anual.

A apensa Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, que acompanha esta mensagem, sintetiza os principais avanços desta revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012-2015.

Essas são as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a V. Exa. A expressão de minha consideração de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado de Minas Gerais.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a revisão anual do Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG 2012-2015), para o exercício de 2013.

Essa iniciativa busca os melhores resultados da gestão pública. Corporificam esse processo o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI), o Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), os quais, plenamente integrados, consolidam-se como instrumentos gerenciais efetivos da ação governamental, refletindo cada vez mais positivamente na alocação dos recursos nos orçamentos anuais.

Com o processo contínuo de acompanhamento da implementação dos programas e ações que compõem o PPAG foi possível obter informações para subsidiar decisões e permitir a identificação e superação dos problemas, atingindo melhores resultados para a sociedade. Estabelecendo como critérios a eficiência, a eficácia e a efetividade, aperfeiçoou-se a qualidade do gasto público, um dos objetivos estratégicos de governo.

O exercício 2013 é o segundo ano do Plano Plurianual de Ação Governamental 2012-2015. Nessa revisão permanecemos com 31 Programas Estruturadores que foram colocados em prática em 2012 com o objetivo de melhorar a vida dos mineiros e consolidar a ascensão de Minas no cenário nacional. Para esse quadriênio, inovamos ao implantar um novo modelo de gestão intensiva de processos estratégicos, que visa seu aprimoramento contínuo em busca de produtos e serviços com mais qualidade, de modo a gerar cada vez melhores resultados para a organização e, principalmente, para a sociedade.

O PPAG 2012-2015, organizado por Redes de Desenvolvimento Integrado, introduziu a noção de rede na gestão pública, que pressupõe a integração de perspectivas heterogêneas, em arranjos que otimizem esforços para fins comuns, ou seja: a organização em redes dos atores inseridos direta ou indiretamente na atividade governamental, potencializa os esforços e conhecimentos de cada um, de forma cooperativa e integrada, em prol de um mesmo objetivo.

Em rede, o Estado passou a atuar de forma transversal, estabelecendo laços com diferentes setores da sociedade, no sentido de responder às demandas, resolver problemas e propor estratégias customizadas de desenvolvimento.

Os valores destinados aos programas estruturadores para o quadriênio 2013-2016 podem ser observados na tabela que se segue:

RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS ESTRUTURADORES - 2013 A 2016					
R\$ mil					
REDE DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO	2013	2014	2015	2016	2013-2016



REDE DE ATENDIMENTO EM SAÚDE	SAÚDE INTEGRADA	1.028.998	1.045.011	1.080.174	1.037.858	4.192.041
	REDES INTEGRADAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	735.947	1.029.781	1.116.394	1.139.638	4.021.760
	SAÚDE EM CASA	282.422	249.261	250.315	260.000	1.041.998
	SANEAMENTO PARA TODOS	967.500	931.000	831.100	796.410	3.526.010
SUBTOTAL		3.014.866	3.255.053	3.277.983	3.233.907	12.781.808
REDE DE CIDADES	COPA DO MUNDO 2014	365.589	427.461	-	-	793.050
	CIDADES: ESPAÇOS DE INTEGRAÇÃO	88.701	246.465	264.643	291.108	890.916
SUBTOTAL		454.290	673.926	264.643	291.108	1.683.967
REDE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	TECNOLOGIA E INOVAÇÃO RUMO À ECONOMIA DO CONHECIMENTO	129.501	73.820	50.406	54.278	308.005
SUBTOTAL		129.501	73.820	50.406	54.278	308.005
REDE DE DEFESA E SEGURANÇA	INFRAESTRUTURA DE DEFESA SOCIAL	1.324.828	1.406.593	1.452.342	1.477.000	5.660.764
	GESTÃO INTEGRADA DE DEFESA SOCIAL	124.481	130.710	138.424	103.420	497.035
	MINAS MAIS SEGURA	63.607	79.293	68.299	68.674	279.874
	ALIANÇA PELA VIDA	32.651	45.022	43.352	54.988	176.013
SUBTOTAL		1.545.567	1.661.618	1.702.418	1.704.082	6.613.685
REDE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL	INVESTIMENTO COMPETITIVO PARA O FORTALECIMENTO E DIVERSIFICAÇÃO DA ECONOMIA MINEIRA	759.065	716.321	733.241	341.021	2.549.648
	QUALIDADE AMBIENTAL	55.551	75.277	40.589	-	171.417
	ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO	212.962	324.566	38.949	35.109	611.586
SUBTOTAL		1.027.578	1.116.163	812.779	376.130	3.332.650
REDE DE DESENVOLVIMENTO RURAL	SUSTENTABILIDADE E INFRAESTRUTURA NO CAMPO	20.575	49.176	53.484	58.517	181.752
SUBTOTAL		20.575	49.176	53.484	58.517	181.752
REDE DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E PROTEÇÃO	ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS	73.719	80.949	81.805	82.734	319.206
	JOVENS MINEIROS PROTAGONISTAS	63.504	57.504	53.004	53.004	227.016
	CULTIVAR, NUTRIR E EDUCAR	155.300	170.131	178.269	185.729	689.429
	TRAVESSIA	58.760	91.465	66.905	54.618	271.748
	DESENVOLVIMENTO SOCIAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI E NORTE DE MINAS	116.268	91.678	91.678	91.678	391.303
SUBTOTAL		467.551	491.727	471.661	467.763	1.898.702
REDE DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO	MELHOR EMPREGO	145.493	161.735	176.704	167.391	651.323
	EDUCAÇÃO PARA CRESCER	6.080.935	6.202.223	6.236.541	6.294.927	24.814.626
	PRÓ-ESCOLA	575.800	595.402	616.164	643.892	2.431.258
SUBTOTAL		6.802.229	6.959.360	7.029.410	7.106.209	27.897.207

REDE DE GOVERNO INTEGRADO, EFICIENTE E EFICAZ	CIDADE ADMINISTRATIVA	242.823	233.567	180.111	183.515	840.016
	DESCOMPLICAR - MINAS INOVA	88.772	86.419	81.496	83.145	339.832
	MOBILIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MINEIRO	400	600	-	-	1.000
	GOVERNO EFICIENTE	57.770	62.195	45.102	23.378	188.445
SUBTOTAL		389.765	382.781	306.709	290.038	1.369.293
REDE DE IDENTIDADE MINEIRA	AVANÇA MINAS OLÍMPICA	21.047	31.230	11.230	11.230	74.737
	CIRCUITOS CULTURAIS DE MINAS GERAIS	90.917	89.870	28.128	9.100	218.015
	DESTINO MINAS	8.970	41.600	45.400	45.400	141.370
SUBTOTAL		120.934	162.700	84.758	65.730	434.122
REDE DE INFRAESTRUTURA	MINAS LOGÍSTICA	1.354.598	2.444.865	1.453.936	638.956	5.892.356
SUBTOTAL		1.354.598	2.444.865	1.453.936	638.956	5.892.356
TOTAL GERAL		15.327.454	17.271.190	15.508.186	14.286.718	62.393.548

Fonte: SCPPPO/SEPLAG

Os volumes I e II do PPAG 2012-2015 foram atualizados e contêm as alterações qualitativas ou quantitativas efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos, com perspectiva de quatro anos, especialmente no que se refere aos valores físico-financeiros das ações a serem incorporadas na Lei nº 20.024, de 09 de janeiro de 2012, que estabelece o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período 2012-2015.

Juntamente com o volume II, onde os programas e ações estão agrupados por setor de governo, apresenta-se um anexo com demonstrativo de programas e ações incluídas e excluídas nessa revisão, e as justificativas que motivaram essa alteração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os votos de profundo respeito e admiração.

Atenciosamente,

Renata Maria Paes de Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

PROJETO DE LEI Nº 3.472/2012

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012-2015, para o exercício 2013.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG 2012-2015, para o exercício 2013, conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 20.024, de 9 de janeiro de 2012.

Art. 2º - Integram esta lei os anexos I, II, III, nos seguintes termos:

I - o Anexo I contém os programas e as ações da Administração Pública organizados pelas redes de desenvolvimento integrado definidas na Lei nº 20.008, de 4 de janeiro de 2012, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI, evidenciando os programas estruturadores, os programas associados e os programas especiais;

II - o Anexo II contém os programas e as ações da administração pública estadual organizados por setor de governo, evidenciando os programas estruturadores, os programas associados e os programas especiais;

III - o Anexo III contém o demonstrativo dos programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta dos motivos que justificam a alteração.

§ 1º - Os anexos I e II desta Lei atualizam os anexos I e II da Lei nº 20.024, de 2012, contendo as respectivas inclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores, ações e demais atributos.

§ 2º - Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 20.024, de 2012, os demonstrativos de que tratam os incisos I e II deste artigo adotam uma perspectiva de planejamento de quatro anos, especialmente no que diz respeito aos valores físicos e financeiros das ações como referência permanente para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º - Consideram-se dispositivos do inciso III deste artigo os itens constantes do Anexo III desta lei.

Art. 3º - Os Poderes Legislativo e Executivo efetuarão os ajustes necessários à compatibilização do planejamento para o exercício de 2013 contido na revisão do PPAG 2012-2015 e na Lei Orçamentária para o mesmo exercício.

Art. 4º - Serão realizadas em 2013, no âmbito do Poder Legislativo, audiências públicas de avaliação dos resultados alcançados pelos programas estruturadores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, fica o projeto em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 293/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de locomotivas e vagões e outros materiais rodantes.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 16.513/2006.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (Grifo nosso).

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado do Paraná benefícios fiscais para o setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes através da Lei nº 14.985/2006 concedendo crédito fiscal presumido de ICMS em diversas operações.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estado.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois, à análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízo e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido, de forma que resulte em carga tributária efetiva de:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) na entrada de locomotivas importadas diretamente do exterior, para posterior locação;

II - 4,0% (quatro por cento) para o ICMS devido nas saídas de fornecedores internos de partes e peças utilizadas na fabricação de locomotivas destinadas à locação, assim como as destinadas a reposição ou utilizadas na prestação de serviço de manutenção ou conserto;

III - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o ICMS devido nas vendas de locomotivas novas, com potências inferior a 3.000 (três mil) HP;

IV - 4,0% (quatro por cento) na entrada das partes e peças relacionadas, importadas diretamente do exterior, que serão utilizadas na fabricação de locomotivas destinadas à locação.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

RETS ART. 225 DA LEI Nº 6.763/75

FABRICAÇÃO DE LOCOMOTIVAS, VAGÕES E OUTROS MATERIAIS RODANTES

CONTRIBUINTE	MÊS	Nº RET	Nº PTA	PRODUTO (CNAE)	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
GE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S/A	ABRIL	081/2012	16.000257348-53	Fabricação de locomotivas, vagões e outros	até 30/04/13	Crédito Presumido na entrada de	Lei nº 14.985/2006 - Paraná	Contagem”



				materiais rodante		locomotivas importadas (carga tributária efetiva de 3,5% ou 4% conforme o caso.		
--	--	--	--	-------------------	--	---	--	--

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original

“MENSAGEM Nº 294/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de Armazéns Gerais - emissão de “warrant”.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 16.513/2006.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (Grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca um redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado do Tocantins benefícios fiscais para o setor de armazém geral através das Leis nºs 1201/2000 e 1399/2003, concedendo crédito fiscal presumido de ICMS em diversas operações.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de armazém geral, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízo e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois por cento) a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Félix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antônio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Júnior, Superintendente de Tributação.

RETS - ART. 225 DA LEI Nº 6.763/75 - ARMAZÉM GERAL

CONTRIBUINTE	MÊS	Nº RET	Nº PTA	PRODUTO (CNAE)	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
SIM ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	ABRIL	073/2012	16.000428453-74	Armazéns Gerais - emissão de “warrant”	até 30/04/13	Crédito Presumido na saída de mercadoria depositada no estabelecimento, nas vendas realizadas pelos estabelecimentos depositantes (carga tributária	Leis nºs 1201/2000 e 1399/2003 - TO	Uberlândia”

						efetiva, por meradoria de 2% a 3,5%)		
--	--	--	--	--	--	--	--	--

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 295/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979, de 2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar

agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IX do ‘caput’, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão do dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o ‘caput’ deste artigo, inclusive a definição de pão do dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações,

entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do 'telemarketing' sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto”.

Salientamos que Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000”.

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de embalagens e artefatos de material plástico para uso industrial signatárias de Protocolos de Intenções que somam aproximadamente R\$11 milhões de reais de investimentos e gerarão cerca de 135 empregos diretos e 180 empregos indiretos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- Carga tributária efetiva de 3% (três por cento) para o ICMS devido nas vendas a não contribuintes e nas vendas interestaduais dos produtos industrializados relacionados em Protocolo de Intenções, realizadas pelo centro de distribuição, nos termos do inciso XIV, art. 75, Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002.

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente àquelas empresas signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação. Os produtos beneficiados se encontram no Anexo I a esta Exposição de Motivos.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 2º trimestre de 2012.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

ANEXO I

Produto	NBM/SH*
Película de Polietileno	3920.10.99



Sacos Plásticos	3923.21.90
Filmes de polietileno de densidade superior ou igual a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrometros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm	3920.10.10
Outros filmes de polietileno	3920.10.99
Filmes de polipropileno	3920.20.19
Compostos de polietileno	3901.10.10
Compostos de polipropileno	3902.10.10
Compostos de ABS	3903.30.20
Compostos de poliestireno	3903.19.00
Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos de polímeros de etileno, de capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	3923.21.10
Outros sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos de polímeros de etileno	3923.21.90
Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos de outros plásticos, de capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	3923.29.10
Outros sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos de outros plásticos	3923.29.90

RET ART. 225-A – EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO INDUSTRIAL

Nº PTA	MÊS REFERÊNCIA	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
16.000436996-57	JUNHO	até 30/06/13	Protocolo de Intenções – crédito presumido, inciso XIV do art. 75, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002	3%	Art. 32-A, lei 6763, ar. 75, XIV, do RICMS	Divinópolis
16.000447176-16	ABRIL	até 31/12/13	Protocolo de Intenções – crédito presumido, inciso XIV do art. 75, do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002	3%	Art. 32-A, lei 6763/75, Art. 75, XIV, do RICMS	Varginha

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 296/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de refrigerantes.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979/2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.



“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do ‘caput’, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão- do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o caput deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o



prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do telemarketing sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto.”.

Salientamos que Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000.”.

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de refrigerantes, signatárias de Protocolos de Intenções que somam aproximadamente R\$284 milhões de reais de investimentos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- Carga tributária efetiva de 6% (seis por cento) para o ICMS devido nas saídas tributadas - vendas internas ou interestaduais, transferências interestaduais e outras saídas tributadas, conforme definido em Regime Especial, dos produtos industrializados relacionados em Protocolo de Intenções, realizadas pelos Centros de Distribuição, nos termos do inciso XIV, art. 75, Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002.

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente àquelas empresas signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 2º trimestre de 2012.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

REGIMES ESPECIAIS - ART. 225-A

REFRIGERANTES

Nº PTA	MÊS REFERÊNCIA	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
16.000449742-87	MAIO	Até 30/05/13	Protocolo de	6%	Art. 32-A, Lei	Belo

			Intenções - crédito presumido (inciso XIV do art. 75, do Regulamento do ICMS)		6.763/75; Art. 75, XIV, do RICMS	Horizonte”
--	--	--	---	--	----------------------------------	------------

- A Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 297/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de artigos de metal para uso doméstico e pessoal.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no art. 225-A da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979/2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da



Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do ‘caput’, a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão- do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o ‘caput’ deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.



Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do 'telemarketing' sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto". (Grifamos).

Salientamos que Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

“Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000”.

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Isto se deve, pois, à análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de artigos de metal para uso doméstico e pessoal signatárias de Protocolos de Intenções que somam aproximadamente R\$3 milhões de reais de investimentos e gerarão cerca de 250 empregos diretos e 50 empregos indiretos.

Foram concedidos os seguintes tratamentos tributários, conforme o caso:

- Carga tributária efetiva de 3,5% (três inteiros e meio décimo por cento) para o ICMS devido nas vendas com produtos industrializados, relacionados em Protocolo de Intenções, realizadas pelo Centro de Distribuição, nos termos do inciso XIV, art. 75, Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002.

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente àquelas empresas signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação. Os produtos beneficiados se encontram no Anexo I a esta Exposição de Motivos.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 2º trimestre de 2012.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

ANEXO I

Produto	NBM/SH*
Linha pratos e bandejas	76.07.2000
Linha rolos alumínio	76.07.2000

REGIMES ESPECIAIS - ART. 225-A
ARTIGOS DE METAL PARA USO DOMÉSTICO E PESSOAL

Nº PTA	MÊS REFERÊNCIA	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
16.000448430-18	MAIO	Até 31/05/13	Protocolo de Intenções - Diferimento, crédito presumido (inciso XIV do art. 75 - RICMS) e substituição tributária	3,50%	Art. 32-A, Lei 6.763/75; Art. 75, inciso XIV, do RICMS	Extrema”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 298/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de produtos têxteis.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979/2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).



Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);

VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

- a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;
- b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.



Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do 'caput', a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão-do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o 'caput' deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do 'telemarketing' sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto".

Salientamos que Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

"Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000."

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de produtos têxteis, signatárias de Protocolos de Intenções que somam aproximadamente R\$26 milhões de reais de investimentos e gerarão 125 empregos diretos e 250 empregos indiretos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:



- Carga tributária efetiva de 3% (três por cento) para o ICMS devido nas vendas dos produtos industrializados relacionados em Protocolo de Intenções, comercializadas pelo centro de distribuição, nos termos do inciso XIV, art. 75, Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002, vedado o aproveitamento de créditos pelo centro de distribuição e estabelecimento industrial.

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente àquelas empresas signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação. Os produtos beneficiados se encontram no Anexo I a esta Exposição de Motivos.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 2º trimestre de 2012.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

ANEXO I

Produto	NCM*
Fibras sintéticas de poliésteres, descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	5506.20.00
Outros falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso não superior a 25g/m².	5603.11.90
Outros falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 25g/m² mas não superior a 70g/m².	5603.12.90
Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 25g/m² mas não superior a 70g/m² de polietileno de alta densidade.	5603.12.10
Outros falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 70g/m² mas não superior a 150g/m².	5603.13.90
Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 70g/m² mas não superior a 150g/m², de polietileno de alta densidade.	5603.13.10
Outros falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de filamentos sintéticos ou artificiais, de peso superior a 150g/m².	5603.14.90
Outros falsos tecidos de peso não superior a 25g/m².	5603.91.00



Outros falsos tecidos de peso superior a 25g/m ² mas não superior a 70g/m ² , de polietileno de alta densidade.	5603.92.10
Outros falsos tecidos de peso superior a 25g/m ² mas não superior a 70g/m ² .	5603.92.90
Outros falsos tecidos de peso superior a 70g/m ² mas não superior a 150g/m ² , de polietileno de alta densidade	5603.93.10
Outros falsos tecidos de peso superior a 70g/m ² mas não superior a 150g/m ² .	5603.93.90
Outros falsos tecidos de peso superior a 150g/cm ³	5603.94.00

REGIMES ESPECIAIS – ART. 225-A - TÊXTIL

Nº PTA	MÊS REFERÊNCIA	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
16.000434754-06	JUNHO	Até 30/06/13	Protocolo de Intenções. Crédito presumido. Art. 75, XIV, todos do RICMS. Regime Especial de Tributação (RET) - Crédito presumido	3%	Art. 32-A, Lei 6.763/75; Art. 75, XIV, do RICMS	Pouso Alegre
16.000434749-06	JUNHO	Até 30/06/13	Protocolo de Intenções. Crédito presumido. Art. 75, XIV, todos do RICMS. Regime Especial de Tributação (RET) - Crédito presumido	3%	Art. 32-A, Lei 6.763/75; Art. 75, XIV, do RICMS	Pouso Alegre”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 299/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico de fabricação de equipamentos médico hospitalares.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 16.513/2006.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (Grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado de Santa Catarina benefícios fiscais para o setor de equipamentos médico-hospitalares através do Decreto nº 3.530/2010, concedendo crédito fiscal presumido de ICMS em diversas operações.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de equipamentos médico-hospitalares, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor

a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízo e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2,91% (dois inteiros e noventa e um centésimos por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

RETS ART. 225 DA LEI Nº 6.763/75 – EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES

CONTRIBUINTE	MÊS	Nº RET	Nº PTA	PRODUTO (CNAE)	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
PHILIPS MEDICAL SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ABRIL	316/2011- Alteração	16.000084007-64	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (Equipamentos Médicos)	até 31/12/13	Diferimento e Crédito presumido (carga tributária efetiva de 2,91% nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto).	Decreto nº 3.530/2010 - SC	Lagoa Santa**

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 300/2012*"

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnósticos “in vitro”.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 16.513/2006.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)



g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (Grifo nosso).

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro benefícios fiscais para os fabricantes de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnóstico “in vitro” através da Lei nº 5.636, de 06 de janeiro de 2010, que dispõe sobre política de recuperação industrial regionalizada, concedendo regime especial de tributação a todos os segmentos da indústria, de forma que a carga tributária efetiva seja de 3% (dois inteiros por cento).

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de fabricantes de preparações farmacêuticas e de reagentes para diagnóstico “in vitro”, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 0 a 3% conforme os produtos produzidos e de 4% para os produtos importados.

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

RETS – ART. 225 LEI 6.763/75 – PREPARAÇÕES FARMACÊUTICAS E REAGENTES PARA DIAGNÓSTICO “IN VITRO”

CONTRIBUINTE	MÊS	Nº RET	Nº PTA	PRODUTO (CNAE)	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
BIOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ABRIL	065/2012	16.000444397-64	Fabricação de preparações farmacêuticas	até 31/03/13	Diferimento na entrada e Crédito Presumido (carga tributária efetiva de 0 a 3% conforme os produtos produzidos e de 4% para os produtos importados.	Lei nº 5.636/2010 - RJ	Varginha”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 301/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de distribuição de papel para impressão e serviços.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979/2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)



g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);



VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;

b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do 'caput', a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão- do-dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o 'caput' deste artigo, inclusive a definição de pão-do-dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do 'telemarketing' sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto."

Salientamos que Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

"Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000."

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais ao setor de Distribuição de papel para impressão e serviços (CNAE'S 18.1, 18.2 e 58.2) aos estabelecimentos prejudicados em sua competitividade que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 2º trimestre de 2012.

À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

REGIMES ESPECIAIS - ART. 225-A

DISTRIBUIÇÃO DE PAPEL PARA IMPRESSÃO E SERVIÇOS (CNAE'S 18.1, 18.2 E 58.2)

Nº PTA	MÊS REFERÊNCIA	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
16.000357392-20	MAIO	até 31/12/12	Crédito presumido - RICMS inciso XXXVI, art. 75	3%	Art. 32-G da Lei 6.763/75; Art. 75, XXXVI, do RICMS	Contagem
16.000438701-78	MAIO	até 31/05/13	Crédito presumido - RICMS inciso XXXVI, art. 75	3%	Art. 32-G da Lei 6.763/75; Art. 75, XXXVI, do RICMS	Contagem”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 302/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no Art. 225-A da Lei nº 6.763/75, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 19.979/2011.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

- I - à redução de base de cálculo;
- II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;
- III - à concessão de créditos presumidos;
- IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;
- V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”.

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, o Estado de Minas Gerais incluiu em sua legislação, na forma dos artigos 32-A a 32-H, da Lei nº 6.763/75, tratamento tributário diferenciado para determinados setores econômicos, a serem implementados mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

“Art. 32-A - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, de até 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido na operação de saída de produtos relacionados na Parte 5 do Anexo XII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - ao estabelecimento industrial, nas saídas destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, clínica, hospital, profissional médico ou órgão da administração pública, suas fundações e autarquias, dos produtos recebidos com o diferimento de que trata o item 48 da Parte 1 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, sem que tenham sido submetidos a qualquer processo de industrialização, exceto o acondicionamento, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento);

III - ao estabelecimento industrial, nas saídas, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 3,5% (três vírgula cinco por cento), de:

- a) embalagem de papel e de papelão ondulado;
- b) papel destinado à fabricação de embalagem de papel e de papelão ondulado;
- c) papelão ondulado;

IV - ao estabelecimento industrial beneficiador de batatas, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto debitado;

V - ao estabelecimento industrial de margarina, nas saídas internas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 7% (sete por cento), mantidos os demais créditos;

VI - ao estabelecimento industrial de medicamento genérico, nas saídas destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária resulte em, no mínimo, 4% (quatro por cento);



VII - ao estabelecimento industrial, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação, exceto o crédito relativo à aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, de valor equivalente a, no máximo, 70% (setenta por cento), aplicados sobre o valor do imposto debitado:

a) na saída de polpas, concentrados, doces, conservas e geleias de frutas ou de polpa e extrato de tomate;

b) na saída de sucos, néctares e bebidas não gaseificadas preparadas a partir de concentrados de frutas e de suco ou molho de tomate, inclusive ketchup;

VIII - ao centro de distribuição de discos fonográficos ou outros suportes com sons gravados ou de suportes com sons e imagens gravados, de valor equivalente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente nas operações de saída dos produtos;

IX - por meio de regime especial, ao estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado, de modo que a carga tributária, nas operações de saída por ele promovidas, resulte em, no mínimo, 3% (três por cento);

X - Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos da Lei nº 19.098, de 06/08/2010.

XI - ao estabelecimento industrial fabricante, nas saídas de locomotivas com potência superior a 3.000 (três mil) HP, classificadas no código 8602.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, produzidas no Estado e destinadas à prestação de serviço de transporte ferroviário, de valor equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao Estado.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso IX do 'caput', a concessão do crédito presumido, por meio de regime especial, poderá resultar em carga tributária inferior a 3% (três por cento) caso o estabelecimento signatário de protocolo firmado com o Estado esteja localizado em Município compreendido na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 32-B - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de arroz e de feijão promovidas por estabelecimento industrial, por produtor rural ou por cooperativa de produtores;

II - de até 90% (noventa por cento) do imposto devido nas operações de saída de alho promovidas por estabelecimento produtor ou cooperativa de produtores;

III - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de pão do dia promovidas por estabelecimento fabricante;

IV - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de farinha de trigo, inclusive de misturas pré-preparadas, promovidas por estabelecimento industrial;

V - de até 100% (cem por cento) do imposto devido nas operações de saída de macarrão não cozido, constituído de massa alimentar seca, classificado na posição 1902.1 da NBM/SH, promovidas por estabelecimento industrial.

Parágrafo único - A forma, o prazo e as condições para a fruição dos benefícios a que se refere o 'caput' deste artigo, inclusive a definição de pão do dia, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 32-C - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma, a relação de produtos alcançados e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que promover a saída de peixes, inclusive alevinos, o abate ou o processamento de pescado, inclusive o varejista, observado o disposto no § 2º do art. 75 do Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) nas operações, entre contribuintes, de saída de peixe, de carne ou de outros produtos comestíveis resultantes do abate dos animais e de saída de produto industrializado cuja matéria-prima seja resultante do abate dos animais, desde que destinado à alimentação humana.

Art. 32-D - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido aos bares, restaurantes e similares, de forma que a carga tributária resulte no percentual de até 4% (quatro por cento) do valor do ICMS incidente nas saídas internas, observados o prazo, a forma e as demais condições que dispuser o regulamento, especialmente a comprovação de saídas por meio de Emissor de Cupom Fiscal - ECF - ou Processamento Eletrônico de Dados - PED - e a inexistência de débitos com a Fazenda Pública.

Art. 32-E - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado que promova operação de saída contratada no âmbito do comércio eletrônico ou do 'telemarketing' sistema simplificado de escrituração e apuração do ICMS, para as operações realizadas por esses meios, em substituição aos créditos do imposto decorrentes de entrada de mercadorias ou bens ou de utilização de serviços.

Art. 32-F - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a conceder ao contribuinte que promova operação de venda de produto com carga tributária superior à devida na saída imediatamente subsequente com o mesmo produto sistema de compensação tributária que anule a distorção financeira concorrencial provocada pelo estorno de crédito na aquisição desse produto por seu adquirente.

Art. 32-G - Fica o Poder Executivo, observados os prazos, a forma e as condições previstos em regulamento, autorizado a conceder crédito presumido do ICMS ao estabelecimento que, com exclusividade, promover saídas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária para destinatários que pertençam a segmento econômico preponderantemente prestador de serviço constante em lei complementar e alcançado por tributação municipal, de forma que a carga tributária resulte, no mínimo, em 3% (três por cento).

Art. 32-H - Fica o Poder Executivo autorizado a não exigir do contribuinte signatário de protocolo firmado com o Estado, na forma, no prazo e nas condições previstos no protocolo, o estorno de créditos de ICMS relativos às entradas de partes, peças e acessórios empregados na fabricação de locomotiva quando a operação de saída da mercadoria for isenta do imposto".

Salientamos que Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, em seus parágrafos abaixo transcritos, convalidou os regimes especiais concedidos até a data da publicação da Lei.

"Art. 8º - Ficam convalidadas as medidas de incentivo ou proteção da economia mineira implementadas sob a forma de regimes especiais concedidos pela Superintendência de Tributação da Secretaria de Estado de Fazenda até a data de publicação desta Lei, com fundamento:

I - nos arts. 20-K, 32-A, 32-E, 32-F e 32-G da Lei nº 6.763, de 1975;

II - no § 2º do art. 4º da Lei nº 13.449, de 2000".

Importante salientar que apesar de constante da legislação mineira, as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas conforme cada segmento econômico.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Este regime especial é precedido da assinatura de Protocolo de Intenções em que o contribuinte se compromete a se instalar ou a expandir sua unidade em Minas Gerais, em detrimento de outras unidades da Federação que possam ter lhe oferecido benefícios.

Nestes termos, foram concedidos regimes especiais às empresas fabricantes de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil signatárias de Protocolos de Intenções que somam aproximadamente R\$10 milhões de reais de investimentos e gerarão cerca de 120 empregos diretos e 360 empregos indiretos.

Foi concedido o seguinte tratamento tributário:

- Carga tributária efetiva de 3% (três por cento) para o ICMS devido exclusivamente nas vendas dos produtos industrializados relacionados em Protocolo de Intenções, realizadas pelo Centro de Distribuição, nos termos do Inciso XIV, art. 75, Parte Geral do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002.

Importante observar que o tratamento tributário exposto acima não é estendido a todo o setor, mas somente àquelas empresas signatárias de Protocolo de Intenções em que se comprometem a realizar investimentos e gerar empregos no Estado de Minas Gerais. Desta forma, o regime especial concedido obedecerá ao disposto no Protocolo de Intenções de acordo com o caso concreto. A definição da graduação da alíquota se deu considerando o benefício oferecido por outros Estados da Federação e o impacto na arrecadação. Os produtos beneficiados se encontram no Anexo I a esta Exposição de Motivos.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no art. 225-A, da Lei nº 6763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais concedidos no 2º trimestre de 2012.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

ANEXO I

Produto	NBM/SH*
1. Forro e Perfil de PVC	3916.20.00
2. Tubos	3917.23.00
3. Conexões	3917.40.90
4. Perfil	3925.90.00
5. Refugo Perfil	3915.30.00
6. Conjunto irrigação	8424.81.21

REGIMES ESPECIAIS – ART. 225-A

Tubos e acessórios de material plástico para uso na construção civil (resol. 5317/2008)

Nº PTA	MÊS REFERÊNCIA	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA	DISPOSITIVOS LEGAIS	MUNICÍPIO
16.000448473-15	ABRIL	até 30/04/13	Protocolo de Intenções. Crédito presumido. Art. 75, XIV, todos do RICMS.	3%	Art. 32-A, lei 6763/75; Art. 75, XIV, do RICMS	Patos de Minas

- A Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 303/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, emenda ao Projeto de Lei nº 3.451, de 2012, que institui a Gratificação por Risco à Saúde - GRS, no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, reajusta o valor da Gratificação Complementar - GC, de que trata a Lei Delegada nº 44, de 12 de julho de 2000, e dá outras providências.

A emenda encaminhada objetiva retificar os percentuais do vencimento básico estabelecidos para cálculo da Gratificação Complementar a ser percebida pelos servidores da carreira de Analista de Hematologia e Hemoterapia e, desse modo, honrar o compromisso de conferir tratamento isonômico entre os servidores da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais e os da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais.

Anoto, por fim, que os valores de impacto financeiro decorrentes das alterações propostas no projeto de lei foram aprovados de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária e são compatíveis com os limites de despesas determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as emendas ao Projeto de Lei nº 3.451, de 2012.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 3.451/2012

Dê-se às alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.451, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º - (...)

III - (...)

a) 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º de agosto de 2012;

b) 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico a partir de 1º de agosto de 2013.”

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.451/2012. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 304/2012*”

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$62.509.688,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos e nove mil e seiscentos e oitenta e oito reais), em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A motivação da suplementação no orçamento do referido órgão está relacionada à ausência de dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, medida só viável mediante proposta legislativa, que ora se cumpre.

O crédito suplementar visa garantir o correto fluxo orçamentário no custeio das despesas de pessoal, encargos sociais, outras despesas correntes e de investimentos, utilizando como fonte de recursos o saldo financeiro de exercícios anteriores, o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício e o remanejamento de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual.

Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, de setembro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$62.509.688,00 (sessenta e dois milhões quinhentos e nove mil seiscentos e oitenta e oito reais), em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A suplementação contemplará as seguintes ações orçamentárias:

I – Direção Administrativa (2.009), no grupo de Pessoal e Encargos Sociais, em Recursos Ordinários recebidos para livre utilização, no valor de R\$38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais);

II – Direção Administrativa (2.009), no grupo Outras Despesas Correntes, em Recursos Ordinários recebidos para livre utilização, no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

III – Direção Administrativa (2.009), no grupo Outras Despesas Correntes, em Recursos Ordinários para contrapartida, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais);

IV – Direção Administrativa (2.009), no grupo Investimentos, em Recursos Ordinários para contrapartida, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

V – Direção da Política Institucional (2.041), no grupo Outras Despesas Correntes, em Recursos Diretamente Arrecadados (RDA), no valor de R\$2.004.688,00 (dois milhões quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais);



VI – Promotoria de Justiça (4.493), no grupo de despesa Investimentos, para atender ao convênio nº 759459 entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico, visando à implantação de laboratório forense para combate aos cartéis, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); e

VII – Promotoria de Justiça (4.493), no grupo Outras Despesas Correntes, para atender despesas relativas à restituição ao convênio nº 023/2006, firmado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Uberlândia/MG, no valor de R\$295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais);

VIII – Promotoria de Justiça (4.493), no grupo de Pessoal e Encargos sociais, em Recursos Ordinários recebidos para livre utilização, no valor de R\$9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais);

IX – Procuradoria de Justiça (4.491), no grupo de Pessoal e Encargos Sociais, em Recursos Ordinários recebidos para livre utilização no valor de R\$9.200.000,00 (nove milhões e duzentos mil reais);

X – Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas (7.006), no grupo de Pessoal e Encargos Sociais, em Recursos Ordinários recebidos para livre utilização, relativo aos benefícios previstos no art. 147 da Lei Complementar nº 34/1994, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); e

XI – Proventos de Inativos Cíveis e Pensionistas (7.006), em Outras Despesas Correntes, relativo ao pagamento dos benefícios previstos no art. 39 da Lei Complementar nº 64/2002, na fonte 58.5 – Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Para atender as despesas acima mencionadas serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação orçamentária de custeio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, utilizando como fonte os Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais);

II – da anulação de dotação orçamentária de capital do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, utilizando como fonte os Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

III – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados (RDA), do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$2.004.688,00 (dois milhões quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais);

IV – do saldo financeiro do convênio nº 759459, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); e

V – do saldo financeiro de recursos do convênio nº 023/2006, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Uberlândia/MG, no valor de R\$295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais);

VI – do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício no valor de R\$57.900.000,00 (cinquenta e sete milhões e novecentos mil reais);

VII – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais); e

VIII – da anulação de dotação orçamentária do grupo de despesa Investimentos, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Informo que o Projeto de Lei se faz necessário tendo em vista que a Lei nº 20.026, de 10 de janeiro de 2012, não contém dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Renata Vilhena, Secretária de Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.476/2012

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$62.509.688,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$62.509.688,00 (sessenta e dois milhões e quinhentos e nove mil e seiscentos e oitenta e oito reais), para atender a:

I – despesas com pessoal e encargos sociais, no valor de R\$57.900.000,00 (cinquenta e sete milhões e novecentos mil reais);

II – outras despesas correntes, no valor de R\$4.289.688,00 (quatro milhões e duzentos e oitenta e nove mil e seiscentos e oitenta e oito reais); e

III – despesas com investimentos, no valor de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$57.900.000,00 (cinquenta e sete milhões e novecentos mil reais);

II – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

III – da anulação de dotação orçamentária do grupo de despesa Investimentos, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais);

IV – da anulação de dotação orçamentária de custeio do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, utilizando como fonte os Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais);

V – da anulação de dotação orçamentária de capital do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, utilizando como fonte de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais);

VI – do excesso de arrecadação da receita de Recurso Diretamente Arrecadado (RDA), do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$2.004.688,00 (dois milhões e quatro mil e seiscentos e oitenta e oito reais);

VII – do saldo financeiro do convênio nº 759459, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); e

VIII – do saldo financeiro de recursos do convênio nº 023/2006, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Uberlândia/MG, no valor de R\$295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 305/2012*

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa Egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Ephigenia de Jesus Werneck à escola estadual de ensino fundamental e médio situada na Avenida C, nº 98, Bairro Dona Rosarinha, no Município de Santa Luzia.

A medida consubstanciada na proposta tem em vista acolher solicitação do colegiado daquela unidade de ensino, que aprovou a indicação do nome de Ephigenia de Jesus Werneck para a presente homenagem.

Por oportuno, faço anexar à presente mensagem a Exposição de Motivos a mim dirigida pela Secretária de Estado de Educação, para melhor compreensão da presente proposta, e a informação de que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Trata-se de proposta que resulta do pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio, situada na Avenida C, nº 98, Bairro Dona Rosarinha, no Município de Santa Luzia.

Ephigenia de Jesus Werneck, natural de Belo Horizonte, foi uma pessoa dedicada à educação e à comunidade de Santa Luzia. Trabalhou em prol da criação da Escola Estadual Geraldo Teixeira da Costa, do Jardim de Infância Mariinha Moreira e da Escola da Comunidade Santa Luzia. Em 1970, criou em sua residência, no Bairro São Geraldo, uma unidade do Movimento Brasileiro de Alfabetização (antigo Mobral). Depois de aposentada, Ephigenia com oitenta anos, desenvolveu um trabalho voluntário, ministrando aulas de Telecurso na comunidade.

Foi uma pessoa admirada pelo seu exemplo de companheirismo, determinação, luta e trabalho dedicado à educação.

A denominação, ora proposta, para Escola Estadual Ephigenia de Jesus Werneck, de ensino fundamental e médio, demonstra o reconhecimento de toda a comunidade, constituindo como justa homenagem à respeitada cidadã.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2012.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 3.473/2012

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Santa Luzia.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Ephigenia de Jesus Werneck a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Avenida C, nº 98, Bairro Dona Rosarinha, no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 306/2012*

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$422.110.000,00 (quatrocentos e vinte e dois milhões cento e dez mil reais), em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A motivação da suplementação nos orçamentos dos referidos órgãos está relacionada à recente alteração da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, por meio da Lei Complementar nº 123, de 3 de agosto de 2012, que promoveu a ampliação das parcelas patronais destinadas ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

O crédito suplementar visa garantir o correto fluxo orçamentário no custeio das despesas previdenciárias das unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, de forma a permitir que o aumento da contribuição patronal e a consequente ampliação das despesas custeadas estejam perfeitamente evidenciadas e alocadas na peça orçamentária.



Por entendê-la relevante e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos elaborada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Belo Horizonte, de setembro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de R\$422.110.000,00 (quatrocentos e vinte e dois milhões cento e dez mil reais), em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG, e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Inicialmente, cumpre informar que a abertura de crédito suplementar em favor dos sobreditos órgãos requer lei que a autorize. A Lei Orçamentária Anual vigente (Lei Estadual 20.026/2012) traz, em seu art. 8º, autorização para suplementações destinadas, somente, ao Poder Executivo até o limite de 10% do Orçamento aprovado. Em relação às suplementações destinadas aos outros Poderes ou Órgãos autônomos há necessidade do crivo do Poder Legislativo mediante a aprovação de lei que autorize o incremento orçamentário. Cumpre informar ainda que os créditos suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotação orçamentária constante do orçamento.

A motivação dessa ampliação nos orçamentos dos referidos órgãos estatais está relacionada à recente alteração legislativa promovida na Lei Complementar 64/2002 através da Lei Complementar 123/2012, de 03/08/2012. A alteração foi fruto do Projeto de Lei Complementar 28/2012, de autoria do Poder Executivo, que promoveu a ampliação das parcelas patronais destinadas ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social.

Case ressaltar que a alteração legislativa em questão não trouxe qualquer tipo de ônus financeiro para a administração pública estadual. Ela significou, tão somente, uma modificação no fluxo orçamentário e financeiro no âmbito do Orçamento Estadual. Nos termos da norma aprovada, os recursos anteriormente direcionados para o custeio da previdência dos beneficiários do Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP, os quais ingressavam como aporte financeiro para cobertura de déficit atuarial, passarão a ser registrados como receita de contribuição patronal do Estado.

Nesses termos, a suplementação orçamentária destinada aos supracitados órgãos públicos visa garantir a correta implementação da Lei Complementar 123/2012. Isto é, a suplementação em questão garantirá o correto fluxo orçamentário no custeio das despesas previdenciárias das unidades orçamentárias relacionadas, de forma a permitir que o aumento da contribuição patronal e a consequente ampliação das despesas custeadas pela mesma estejam corretamente evidenciadas e alocadas na peça orçamentária.

Ante o exposto, e tendo em vista a legalidade que norteia a gestão do orçamento público, gostaria de solicitar o envio da explicitada proposição legal, uma vez que a mesma é necessária para regularizar a situação orçamentária da ALMG, do TCEMG, do TJMG, do TJMMG e do MPMG, após o advento da Lei Complementar 123/2012.

Reitero, na oportunidade, a Vossa Excelência, os meus protestos de estima e consideração.

Renata Vilhena, Secretária de Estado de Planejamento e Gestão.

PROJETO DE LEI Nº 3.474/2012

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG, até o limite de R\$55.130.000,00 (cinquenta e cinco milhões cento e trinta mil reais), em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, até o limite de R\$41.200.000,00 (quarenta e um milhões e duzentos mil reais), em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, até o limite de R\$228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais), em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais – TJMMG, até o limite de R\$1.780.000,00 (um milhão setecentos e oitenta mil reais), e em favor do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG, até o limite de R\$96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), para atender a:

I – despesas com obrigações patronais da ALMG, no valor de até R\$27.565.000,00 (vinte e sete milhões quinhentos e sessenta e cinco mil reais);

II – despesas com aposentadorias e proventos da ALMG, no valor de até R\$27.565.000,00 (vinte e sete milhões quinhentos e sessenta e cinco mil reais);

III – despesas com obrigações patronais do TCEMG, no valor de até R\$20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil reais);

IV – despesas com aposentadorias e proventos do TCEMG, no valor de até R\$20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil reais);

V – despesas com obrigações patronais do TJMG, no valor de até R\$115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais);

VI – despesas com aposentadorias e proventos do TJMG, no valor de até R\$113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais);

VII – despesas com obrigações patronais do TJMMG, no valor de até R\$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais);

VIII – despesas com aposentadorias e proventos do TJMMG, no valor de até R\$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais);

IX – despesas com obrigações patronais do MPMG, no valor de até R\$33.300.000,00 (trinta e três milhões e trezentos mil reais); e



X – despesas com aposentadorias e proventos do MPMG, no valor de até R\$62.700.000,00 (sessenta e dois milhões e setecentos mil reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$197.355.000,00 (cento e noventa e sete milhões trezentos e cinquenta e cinco mil reais);

II – do excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – da ALMG previsto para o corrente exercício, no valor de R\$27.565.000,00 (vinte e sete milhões quinhentos e sessenta e cinco mil reais);

III – do excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal para o Funfip do TCEMG previsto para o corrente exercício, no valor de R\$20.600.000,00 (vinte milhões e seiscentos mil reais);

IV – do excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal para o Funfip do TJMG previsto para o corrente exercício, no valor de R\$111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais);

V – do excesso de arrecadação da receita de contribuição do servidor para o Funfip do TJMG previsto para o corrente exercício, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);

VI – do excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal para o Funfip do TJMMG previsto para o corrente exercício, no valor de R\$890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais);

VII – do excesso de arrecadação da receita de contribuição patronal para o Funfip do MPMG previsto para o corrente exercício, no valor de R\$51.700.000,00 (cinquenta e um milhões e setecentos mil reais); e

VIII – do excesso de arrecadação da receita de contribuição do servidor para o Funfip do MPMG previsto para o corrente exercício, no valor de R\$11.000.000,00 (onze milhões de reais).

Art. 3º - A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 307/2012*”

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Apraz-me encaminhar, para exame e deliberação dessa egrégia Assembleia, o anexo projeto de lei, que objetiva a abertura de crédito suplementar de R\$35.600.000,00 (trinta e cinco milhões e seiscentos mil reais), em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A oportunidade da presente iniciativa se justifica pelo fato de que a Lei Orçamentária Anual não contém dispositivo específico que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao orçamento daquela Corte, pelo que se faz necessária a autorização desse Parlamento para suprir a matéria.

O crédito pleiteado destina-se a cobrir Despesas Correntes e Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, utilizando como fonte de recursos o remanejamento de Recursos Ordinários, o excesso de arrecadação de recursos vinculados, bem como aquele previsto para o corrente exercício.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter a essa Assembleia o pleito cujos termos estamos a esta pensando.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.475/2012

Autoriza a abertura de crédito suplementar de R\$35.600.000,00 ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$35.600.000,00 (trinta e cinco milhões e seiscentos mil reais), para atender a:

I – despesas de Pessoal e Encargos Sociais, no valor de R\$31.500.000,00 (trinta e um milhões e quinhentos mil reais); e

II – Outras Despesas Correntes, no valor R\$4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais).

Art. 2º - Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação orçamentária de Pessoal e Encargos Sociais, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

II – do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais);

III – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais);

IV – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Fundo Financeiro de Previdência – FUNFIP, no valor de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais);

V – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); e

VI – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados - RDA, no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 308/2012*”

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 19.979, de 28 de dezembro de 2011, e pelo art. 5º da Lei nº 16.513, de 21 de dezembro de 2006, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do setor de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea “g” do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados”;

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada “guerra fiscal”, sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

“Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão”. (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p. 20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354). (Grifo nosso).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data”. (Grifo nosso)

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca um redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.



Neste sentido, foram concedidos pelo Estado do Mato Grosso do Sul benefícios fiscais para o setor de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados através da Lei Complementar Estadual nº 93/2001, concedendo crédito fiscal presumido de ICMS em diversas operações.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais estabelecidos em Minas Gerais.

No caso em tela, a perda potencial de investimento relevante no Estado se baseia nos reflexos imediatos a serem sofridos com a instalação das empresas no Rio de Janeiro em face do benefício fiscal oferecido por este, tais como: perda de investimento, arrecadação de impostos estaduais e municipais, além de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação da capacidade de ocupação de mão de obra e, conseqüentemente, da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como de geração de novos empregos, entendemos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as empresas do setor de fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados, que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade ou impedidas de instalar-se em Minas Gerais em face dos benefícios concedidos por outros Estados.

Salientamos que as medidas em comento serão concedidas mediante regime especial de tributação, de forma individualizada, analisada a requerimento do contribuinte, podendo ainda, dar ensejo a cargas tributárias diversas.

Isto se deve, pois a análise do tratamento tributário a ser concedido avalia não só o benefício oferecido à empresa por outra unidade da Federação como também: o impacto na produção mineira, sendo verificados os produtos a serem fabricados e não somente o setor a que pertence e o impacto na arrecadação de receita pelo Estado caso o benefício seja estendido a outros fabricantes dos mesmos produtos.

Tal medida evitará a piora deste cenário, que poderá levar à realização de prejuízos e, conseqüentemente, redução da produção, diminuição da demanda para a mão de obra disponível no Estado e até mesmo demissão de empregados já contratados pelas empresas do setor.

Importante ressaltar que as legislações aqui citadas podem ser alteradas a qualquer tempo pelas unidades federadas instituidoras, como frequentemente ocorre para se burlar as Ações de Inconstitucionalidade contra elas propostas. Desta forma, a base legal para a concessão dos RETs poderá ser alterada para que o Estado de Minas Gerais possa se adaptar à nova realidade, seja com a publicação de legislação de idêntico teor pelo mesmo Estado, ou ainda, publicação de legislação ainda mais benéfica por outra unidade da Federação.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das empresas mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET) até então concedidos, instituindo crédito presumido de forma que a carga tributária efetiva seja de 2% (dois por cento).

Conforme previsto no § 6º do referido diploma legal, será enviada relação trimestral com a relação das medidas adotadas e dos contribuintes sobre os quais elas incidiram, contendo inclusive a legislação que lhe dá embasamento.

Sara Costa Felix Teixeira, Diretora DAI/SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Antonio Eduardo Macedo Soares de Paula Leite Junior, Superintendente de Tributação.

RETS ART 225 DA LEI Nº 6.763/75 – FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS.

CONTRIBUINTE	MÊS	Nº RET	Nº PTA	PRODUTO (CNAE)	VIGÊNCIA	TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
CONDUMIG INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS MINAS GERAIS LTDA	MAIO	108/2012	16.000281203-25	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	até 31/12/12	Crédito Tributário (carga tributária efetiva de 2% para o ICMS devido nas vendas de produtos industrializados).	Lei Complementar Estadual nº. 93/2001 - MS	Divinópolis
PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL LTDA	MAIO	116/2012	16.000427891-99	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	até 31/05/13	Crédito Presumido (carga tributária efetiva de 2%)	Lei Complementar nº 93/2001 - MS	Poços de Caldas

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.
- Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 12/2012

Do Sr. Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado, comunicando sua ausência do País no período de 9 a 13/10/2012, em missão de caráter econômico e institucional no México, com ônus para o erário.

OFÍCIOS

Do Sr. Alexandre Aurélio de Oliveira, Escrivão, encaminhando cópia do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.003546-6/000.

Do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Desenvolvimento Regional, encaminhando a Resolução Conedru nº 26/2012, que contém sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.330/2011. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.330/2011.)

Do Sr. Braulio José Tanus Braz, Secretário de Esportes, comunicando a celebração de convênios entre essa Secretaria e a União, por intermédio da Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Carlos Eduardo Vieira Camargo, Chefe de Gabinete da Presidência do Inmetro, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.424/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Carlos Melles, Secretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.910/2012, do Deputado Adalclever Lopes. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.910/2012.)

Do Sr. César Augusto Santiago Dias, Ouvidor da ANTT, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.519/2011, da Comissão de Turismo.

Do Sr. Eduardo Antônio Codo Santos, Subsecretário do Tesouro Estadual, informando, com vistas a compor o relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre de 2012, que o valor da receita corrente líquida auditado pela Controladoria-Geral do Estado, referente ao período de setembro de 2011 a agosto de 2012, é de R\$39.490.016.455,27. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Elisa Smaneto, Diretora de Gestão Interna do Gabinete Adjunto de Gestão e Atendimento da Presidência da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.375/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack.

Do Sr. Fábio Avelar, Presidente da Fundação Libertas de Seguridade Social, informando que Fundação Libertas de Seguridade Social é a nova denominação da Previminas. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Fernando Fragoso, Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, agradecendo o envio por esta Casa da “Revista do Legislativo da Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Belo Horizonte: ALMG, jan, jul, 2011-2012. n. 44”.

Do FNDE (3), informando a liberação dos recursos financeiros que menciona, destinados a garantir a execução de programas desse Fundo. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Cel. BM Ivan Gamaliel Pinto, respondendo pelo Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.312/2011, do Deputado Tadeu Martins Leite. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.312/2011.)

Dos Srs. Jacson Rafael Campomizzi, Coordenador do Procon-MG, e Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.007/2012, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 3.007/2012.)

Do Sr. Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.477/2012, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. José Dufraayer de Oliveira Filho, Oficial do Ministério Público, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.028/2012, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. José Sarney, Presidente do Senado, comunicando que foi lida em Plenário a Proposta de Emenda à Constituição nº 47/2012, apresentada pelos Presidentes de 15 assembleias legislativas.

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo de Belo Horizonte (5), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.131, 3.132 e 3.133/2012, da Comissão de Transporte, 3.218/2012, do Deputado Elismar Prado, e 3.309/2012, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Leonardo Borges Castro, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Contagem, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.530/2012, do Deputado Carlin Moura.

Do Sr. Marcelo Rodrigo Barbosa, Coordenador do Procon Assembleia (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 2.418/2011 e 3.166/2012, em atenção a pedidos de diligência da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Márcia de Sousa Almeida agradecendo a esta Casa a homenagem prestada ao Sr. Manoel José de Almeida, criador da Fundação Educacional Caio Martins.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Casa Civil (12), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.594/2012, da Deputada Liza Prado; 2.602, 2.680, 3.111 e 3.251/2012, da Comissão de Direitos Humanos; 2.706 e 2.707/2012, do Deputado Elismar Prado; 3.103/2012, da Comissão de Segurança Pública; 3.141 e 3.446/2012, da Comissão de Transporte; 3.163/2012, do Deputado Anselmo José Domingos; 3.486/2012, da Comissão de Cultura, e 3.492/2012, do Deputado Hélio Gomes.

Do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional da Superintendência Regional Centro de Minas da CEF, informando o crédito de recursos financeiros na conta vinculada ao Termo de Compromisso nº 0251341-12, firmado com este Estado através da Secretaria



de Desenvolvimento Social. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Nívia Mônica da Silva, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.517/2012, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Paulo Ziulkoski, Presidente da Confederação Nacional de Municípios, encaminhando estudo dessa instituição sobre a crise financeira dos Municípios e pedindo a contribuição deste Legislativo para que sejam minimizados os efeitos da crise. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (2), informando o impacto financeiro dos Projetos de Lei nºs 3.451 e 3.461/2012. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Do Sr. Ricardo Vianna da Costa e Silva, Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Contagem, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.879/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Robert Wagner França, Coordenador-Geral do Sindicato dos Servidores da Justiça de 2ª Instância do Estado, informando que os servidores da 2ª Instância do Poder Judiciário decidiram cancelar a paralisação prevista para 27/9/2012, bem como a assembleia, com indicativo de greve, prevista para 1º/10/2012, mas permanecerão em estado de greve até que seja confirmada a proposta orçamentária do Judiciário nesta Assembleia Legislativa. (- À Comissão de Administração Pública.)

Do Sr. Sérgio Barboza Menezes, Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.290/2012, da Comissão Especial para o Enfrentamento do Crack.

Do Sr. Valmar Gonçalves Sousa, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.456/2012, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Wellington Dias, Senador da República, encaminhando ofício recebido do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Coordenadoria Estadual do Piauí e solicitando a união de esforços para o atendimento das necessidades dos sertanejos da região semiárida. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 3.477/2012

Declara de utilidade pública a Vila Vicentina Confrade Juquita, com sede no Município de Wenceslau Braz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Vila Vicentina Confrade Juquita, com sede no Município de Wenceslau Braz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2012.

Dilzon Melo

Justificação: A Vila Vicentina Confrade Juquita, com sede no Município de Wenceslau Braz, é uma associação civil de direito privado, beneficente, caritativa e de assistência social, com prazo de duração indeterminado, doravante denominada simplesmente Obra Unida.

Tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, com o objetivo de manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência material, moral, intelectual, social e espiritual, em condições de liberdade e dignidade, visando à preservação de sua saúde física e mental, bem como atender pessoas portadoras de deficiência física ou psicológica ou com qualquer outra necessidade de amparo humano, limitando-se às possibilidades estruturais da entidade.

A Obra Unida, no desenvolvimento de suas atividades, não fará distinção alguma quanto a raça, cor, sexo, condição social, credo político ou religioso e quaisquer outras formas de discriminação e observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar de utilidade pública a Vila Vicentina Confrade Juquita de Wenceslau Braz, com sede no Município de Wenceslau Braz.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.478/2012

Declara de utilidade pública a Associação Solidária Isabel Maria Werneck, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Solidária Isabel Maria Werneck, com sede no Município de Belo Horizonte - MG.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2012.

Liza Prado

Justificação: A Associação Solidária Isabel Maria Werneck, com se no Município de Belo Horizonte, fundada em 17/3/2009, é uma entidade sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que visa a prestação de assistência social, socioeconômica e educacional a crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social. Para tanto, mantém creches, protege a



maternidade e trabalha pelo desenvolvimento da comunidade através da integração com entidades afins que visem a promoção do bem-estar social, com projetos nas áreas social, educacional, habitacional, de saúde, entre outros, e o desenvolvimento sustentável da comunidade.

A entidade tem como missão contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, motivo pelo qual acreditamos que seu reconhecimento como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.479/2012

Estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de energia alternativa e renovável.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As diretrizes e os objetivos destinados à formulação da política estadual de desenvolvimento do setor de energia alternativa e renovável são os estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Entende-se como energia alternativa e renovável aquela que se origina de fontes que possuem capacidade de regeneração, tais como hidráulica, solar, eólica, geotérmica, biomassa, hidrogênio e quaisquer outras que se enquadrem nesse conceito.

Art. 2º - A política estadual de desenvolvimento do setor de energia alternativa e renovável será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

I - reverter os ganhos econômicos e sociais decorrentes das atividades relacionadas à geração de energia alternativa e renovável em benefício do Estado, com a geração de emprego e renda, o fortalecimento empresarial, a melhoria da qualidade de vida e a promoção do bem-estar social;

II - minimizar os impactos ambientais e sociais causados pelas referidas atividades, identificando as necessidades de estudos e pesquisas no âmbito das suas responsabilidades;

III - promover a pesquisa e a divulgação sobre as atividades relativas à geração de energia alternativa e renovável, a fim de desenvolver no Estado a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor;

IV - fomentar o desenvolvimento do setor, com aumento da oferta de energia alternativa e renovável, possibilitando a redução de tarifas;

IV - coordenar ações que assegurem o suprimento, a universalização, a confiabilidade e a qualidade do fornecimento de insumos energéticos oriundos de fontes limpas e renováveis necessários ao desenvolvimento do Estado.

Art. 3º - São objetivos da política de que trata esta lei:

I - incrementar as atividades de formação, desenvolvimento e atuação de recursos humanos para atender às demandas do setor, inclusive dos fornecedores;

II - criar incentivos visando à atração de empresas e de investidores do setor de energia alternativa e renovável, fomentando a geração de postos de trabalho e de renda no Estado, em especial dos setores fornecedores, mesmo que pertencentes a um elo distante da cadeia produtiva;

III - qualificar e apoiar as empresas estabelecidas no Estado, visando ao ganho de escala, à participação no mercado e à competitividade;

IV - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, com foco na atividade empresarial e em ganhos de competitividade industrial;

V - estimular o desenvolvimento de empreendimentos de energia alternativa e renovável no Estado, bem como a maior utilização desse tipo de energia na economia mineira;

VI - promover estudos sobre as repercussões sociais e ambientais dos impactos gerados pela implantação de empreendimentos de geração de energia alternativa e renovável, visando ao desenvolvimento sustentável;

VII - organizar um núcleo de estudos no Estado para geração e atualização de conhecimento sobre o tema e acompanhamento e avaliação da política instituída por esta lei;

VIII - promover a informatização dos processos de licenciamento ambiental do setor, proporcionando maior agilidade dos órgãos do Estado, bem como o acompanhamento pelo empreendedor de todas as fases do processo de licenciamento ambiental através da rede mundial de computadores, disponibilizando informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, a todos interessados;

IX - buscar, através de seus órgãos, promover, integrar e assegurar o fomento do setor com os setores da agricultura, comércio e indústria, bem como a implementação das políticas e das diretrizes relativas a essa área de atuação;

X - promover o intercâmbio entre as instituições técnico-científicas e de controle ambiental existentes no Estado, com entidades similares de âmbito regional, nacional e internacional;

XI - realizar estudos com vistas à adoção de incentivos à implantação, pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição, de energia elétrica das redes elétricas inteligentes.

Art. 4º - Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

I - ampliar a oferta de cursos de formação e capacitação nas áreas afins ao setor;

II - realizar seminários, conferências, fóruns e debates públicos para a discussão de temas relacionados à cadeia produtiva de energia alternativa e renovável;

III - avaliar a possibilidade de criação de linhas de fomento financeiro às empresas do setor;



IV - realizar estudos com vistas à adoção de incentivos fiscais e creditícios destinados às empresas e investidores do setor e ao consumo de energia de fonte alternativa e renovável;

V - incentivar o desenvolvimento tecnológico das empresas do setor, com ênfase na agregação de valor;

VI - incentivar os Municípios a adotar as diretrizes e os objetivos da política de que trata esta lei;

VII - estudar a viabilidade da ampliação da oferta de energia alternativa e renovável no Estado;

VIII - realizar estudos para a melhoria da logística de distribuição e transmissão de energia alternativa e renovável, visando a sua expansão para Municípios do interior do Estado;

IX - identificar as demandas geradas pelas atividades do setor relacionadas aos serviços públicos nas áreas de saúde, segurança, educação, habitação, saneamento, transporte e energia elétrica;

X - estudar o impacto das atividades do setor sobre as demandas de infraestrutura;

XI - buscar a integração física do setor com os demais eixos de desenvolvimento para a interligação das economias microrregionais;

XII - tomar todas as medidas necessárias para que o Estado se torne competitivo, em relação aos demais, para atrair investimentos diretamente ou indiretamente relacionados à cadeia produtiva do setor de energia alternativa e renovável.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se a qualquer atividade relacionada indiretamente com a cadeia produtiva do setor de energia alternativa e renovável.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2012.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A energia elétrica é um insumo fundamental e estratégico para o Estado. Além disso, o acesso à energia limpa, confiável e a baixo custo é uma necessidade básica da população. A energia alternativa e renovável que tem origem de fontes que possuem a capacidade de regeneração, tais como hidráulica, solar, eólica, geotérmica, biomassa, hidrogênio, é uma das soluções para a sustentabilidade do nosso planeta.

As fontes renováveis na matriz do Estado correspondem a mais de 50% da demanda energética e nesse cenário o recurso hídrico é a base da geração elétrica.

As usinas de grande porte – UHEs – demandam alto investimento se comparadas às usinas de pequeno porte, tais como as centrais de geração hidráulica com aproveitamentos de potenciais hidráulicos iguais ou inferiores a 1.000kw, e às pequenas centrais hidrelétricas, conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

Contudo, o uso dessas energias tem sofrido obstáculos, seja por barreiras ambientais, tarifárias ou tecnológicas, seja por falta de planejamento e coordenação governamental.

As ações propostas neste projeto de lei tem o objetivo de manter o equilíbrio entre o ritmo de crescimento do Estado, a eficiência energética e a redução de custos econômicos e ambientais por meio da inovação contínua e da garantia da exploração racional e sustentável dos recursos.

Nesse sentido, este projeto de lei também visa a fomentar a participação do Estado, de forma competitiva e sustentável, na cadeia produtiva da energia alternativa e renovável, em especial mediante desenvolvimento tecnológico das atividades do setor.

Por meio das diretrizes contidas na proposição, o Estado fortalecerá a participação na indústria de bens e serviços relacionados, mesmo que referente a um elo econômico distante, à energia alternativa e renovável, bem como atrairá empreendedores e investidores interessados em desenvolver esse setor no Estado, gerando emprego e renda.

Com o incentivo da exploração de energias alternativas, limpas e renováveis, busca-se aumentar a segurança energética e, ao mesmo tempo, promover a sustentabilidade ambiental.

Esta proposição visa buscar uma forma programática de obtenção e desenvolvimento de tecnologia, haja vista a larga oferta de recursos naturais oferecidos pelo Estado que são fundamentais para o desenvolvimento desse setor.

Para atrair investimentos produtivos, melhorar a qualidade de vida da população e gerar mais emprego e renda, é preciso que o Estado tenha energia disponível, em quantidade suficiente para atender todas as demandas da sociedade.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Célio Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 376/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.480/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Comércio e Indústria de Guaxupé, com sede no Município de Guaxupé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Comércio e Indústria de Guaxupé - Acig -, com sede no Município de Guaxupé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2012.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A Associação de Comércio e Indústria de Guaxupé foi fundada em 8/11/1923, com a finalidade de defender a economia do Município, do Estado e do País; proteger a ordem econômica, o consumidor, a livre concorrência e o patrimônio histórico, turístico e paisagístico do Município, do Estado e da União; manter serviços destinados a orientar, facilitar e incrementar o trabalho de seus associados, empresas comerciais, industriais, agropecuárias, prestadoras de serviços, sociedades civis e profissionais liberais.

São também finalidades da Acig defender, amparar, orientar, coligar e instruir as classes que representa, elevando o nível moral e intelectual de seus membros; orientar, através de promoção de estudos, palestras, cursos e debates, conferências e prestação de serviços em geral, os seus associados e os interessados em geral, para difundir assuntos afetos ao comércio, indústria e prestação de



serviços, e demais entidades civis, abrangendo a economia, técnicas de especialização, aperfeiçoamento, legislação em geral, tributos, enfim, toda e qualquer matéria de interesse para a vida econômica do Município, do Estado e do País.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.481/2012

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Tomás de Aquino o imóvel, conforme certidão do dia 17 de dezembro de 1936, com área de 557,50 m² (quinhentos e cinquenta e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), registrado sob o Livro 40, fls. 157 a 159, do Livro de Notas do Cartório de Paz de São Tomás de Aquino/Minas Gerais.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se ao funcionamento de atividades culturais e programas de assistência social, entre outros.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2012.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Atualmente o Município de São Tomás não dispõe de imóveis próprios suficientes para acomodar toda a estrutura administrativa e está sujeito a eventuais gastos mensais com locações de imóveis para instalação de departamentos municipais, o que vem onerando de forma considerável os cofres públicos.

Dessa forma, visando preservar o referido imóvel e, principalmente, dar-lhe funcionalidade, uma vez que está ocioso, sujeito a invasões e depreciação, pretende a Prefeitura de São Tomás de Aquino e aparelhar o local, de forma gradativa, para atividades culturais e programas de assistência social.

A instalação de tais obras, além de trazer uma grande economia, ainda trará facilidades para a população que buscar atendimento, tendo no local um centro de referência social de atendimento ao cidadão.

Em vista do aludido, contamos com os nobres pares para a aprovação da proposição em tela, que será de grande benefício para o Município de São Tomás de Aquino.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.482/2012

Declara de utilidade pública a Assistência Social Kennedy – Aske -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Assistência Social Kennedy – Aske -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2012.

Rogério Correia

Justificação: A Assistência Social Kennedy, fundada em 30/10/1990, é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, apartidária, sem distinção de raça, sexo, cor ou religião e tem por finalidades promover educação infantil gratuita para crianças até 6 anos, pautada no desenvolvimento integral da criança; viabilizar o acesso dos moradores, sobretudo os mais carentes, aos serviços de saúde, odontológico, e quaisquer outros serviços de utilidade pública que visem beneficiar e promover os cidadãos mais desamparados, entre outras.

O processo objetivando à utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.483/2012

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC -, com sede no Município de Itabirito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC -, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2012.

Alencar da Silveira Jr.



Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC -, com sede no Município de Itabirito, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos visando à aplicação da metodologia apaquiana, através de atividades de assistência social, continuada e planejada, para a implementação dos 12 elementos fundamentais, que preveem, entre outros, a assistência à família, à educação e à saúde, o bem-estar, a profissionalização, a reintegração social, as pesquisas psicossociais e a recreação.

Sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC - está em pleno e regular funcionamento desde 17/11/2004.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.484/2012

Declara de utilidade pública a União dos Militares em Cristo – Umec –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a União dos Militares em Cristo – Umec –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2012.

Sargento Rodrigues

Justificação: A União dos Militares em Cristo – Umec –, fundada em 1º de janeiro de 2000, é uma entidade civil beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos e de utilidade pública, que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com duração por tempo indeterminado. A entidade funciona com sede e foro na Rua D, nº 37, Bairro Concórdia, em Teófilo Otôni.

A Umec tem por objetivo básico, entre outros, combater a fome e a pobreza; promover a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência física; promover a recuperação de pessoas viciadas em drogas ou marginalizadas; formar agremiações esportivas através da divulgação da cultura e esporte; desencadear ações e programas diversos para proteção ao meio ambiente; promover desenvolvimento social, cultural e econômico de comunidades.

A referida entidade, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2000, sendo sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone a conduta dos mesmos. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores, sob nenhuma forma. Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.485/2012

Declara de utilidade pública a Academia de Letras de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia de Letras de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2012.

Antônio Júlio

Justificação: A Academia de Letras de Pará de Minas, com sede nesse Município, é uma entidade constituída sob a forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada e de finalidades culturais, contemplando a divulgação da literatura nacional e a promoção e apoio às manifestações artísticas e intelectuais.

O reconhecimento dos relevantes serviços prestados pela Associação aos moradores de Pará de Minas, indubitavelmente, irá habilitá-la a firmar parcerias com o poder público e outras entidades não governamentais, visando ao recebimento de recursos para custeio e expansão de suas atividades.

Cumpridos os requisitos legais para outorga do título declaratório, contamos com a anuência dos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.486/2012

Dispõe sobre a obrigação das concessionárias de veículos de oferecer peças de reposição para os veículos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As concessionárias de veículos automotores ficam obrigadas a disponibilizar peças de reposição para os veículos em um prazo máximo de 7 dias a partir da data de solicitação do cliente.

Parágrafo único – No caso de não entrega das peças solicitadas pelo cliente no prazo estipulado no “caput”, a concessionária de veículos automotores fica obrigada a fornecer veículo similar ao cliente até que as peças sejam repostas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2012.

Carlin Moura

Justificação: Com o crescimento da frota de veículos automotores no Brasil, vem crescendo também o número de reclamações de proprietários desses veículos que, ao depararem com algum defeito em seu automóvel, precisam esperar, em alguns casos, até três meses para que a concessionária realize os reparos necessários, em virtude da falta de peças de reposição.

O presente projeto tem o objetivo de estabelecer um prazo para que a concessionária obtenha com mais agilidade as peças de reposição e, assim, tentar acabar com esse transtorno para os proprietários de veículos.

O objetivo desse projeto é, portanto, salvaguardar o consumidor mineiro de eventuais atrasos na correção de defeitos em seus automóveis ocasionados, em geral, pela insuficiência dos estoques de peças das concessionárias de veículos em relação à demanda do mercado mineiro. Nessa linha, a proposição está em consonância com o que dispõe o inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". No que se refere à competência legislativa para a disciplina do tema, consoante preceitua o art. 24, incisos IV e VIII, da Constituição da República, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo e sobre responsabilidade por dano ao consumidor. No campo da legislação concorrente, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais sobre o tema e, aos entes subnacionais, para atender às suas particularidades regionais e sem entrar em confronto com o estabelecido pela União, cabe editar o regramento complementar sobre o tema. Nos termos do § 3º do art. 24, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão competência legislativa plena. Com respaldo nessa competência, a União estabeleceu a disciplina geral do tema por meio da Lei Federal nº 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, restando ao legislativo mineiro, a fim de atender às particularidades de nosso Estado, editar o regramento suplementar sobre o tema.

São essas, portanto, as razões pelas quais solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.487/2012

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Córrego Rio Preto - Afacorp -, com sede no Município de Uaporanga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Córrego Rio Preto - Afacorp -, com sede no Município de Uaporanga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 2012.

André Quintão

Justificação: A Associação dos Agricultores Familiares do Córrego Rio Preto - Afacorp -, com sede no Córrego do Rio Preto, na zona rural Município de Uaporanga, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.682/2012, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Rede Minas pelos 15 anos de veiculação do programa "Cine Magazine". (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.683/2012, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a UFMG pelo resultado obtido no Ranking Universitário Folha, no qual alcançou o 2º lugar entre as 232 instituições brasileiras avaliadas. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.684/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Rádio UFMG Educativa pelos 7 anos de sua fundação.

Nº 3.685/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o jornal "Hoje em Dia" pela matéria "Especial Vida de Caminhoneiro", publicada no dia 30/8/2012. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 3.686/2012, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jorge Almeida pelo lançamento do livro "Hegemonia e Resistências no Brasil: História, Política e Educação". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 3.687/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Cohab Minas pelos 47 anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.688/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao BDMG pelos 50 anos de sua fundação. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 3.689/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Ambulatório de Moléstias Infectocontagiosas Herbert de Souza, de Uberlândia, por ser referência em atendimento de portadores de HIV, hepatites B e C e doenças sexualmente transmissíveis.

Nº 3.690/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Oncocentro pela inauguração da unidade em Uberlândia. (- Distribuídos à Comissão de Saúde.)



Nº 3.691/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo pedido de informações sobre os motivos para o rompimento do contrato de administração do Estádio Governador Magalhães Pinto, celebrado entre o consórcio Minas Arena e a empresa portuguesa Lusoarenas, com os detalhes que menciona.

Nº 3.692/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre a interrupção do abastecimento de água na comunidade Vila Ideal, próxima ao Bairro Piratininga, no Município de Ibitité, com os detalhes que menciona. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 3.693/2012, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Arsae-MG pedido de providências para solucionar o problema de falta de água na comunidade de Vila Ideal, próxima ao Bairro Piratininga, no Município de Ibitité.

Nº 3.694/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de providências para a regularização do abastecimento de água em Contagem, especificamente nos Bairros Jardim Laguna, Novo Progresso C e Amazonas. (- Distribuídos à Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 3.695/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Mário Elias de Carvalho, no Município de Contagem, pela realização da 5ª edição do projeto Debate Eleitoral - De Olho nas Eleições em Contagem - 2012. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.696/2012, do Deputado Carlin Moura, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Chefia da Polícia Civil pedido de providências para viabilizar a convocação dos excedentes do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia - Edital nº 02/11. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Segurança Pública. Anexe-se ao Requerimento nº 3.708/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.697/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Fazenda pedido de providências para a formulação, junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária, de proposta de celebração de convênio para autorizar a isenção do ICMS nas operações internas com farinha de banana, de abóbora e de batata doce. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 3.698/2012, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Helton Aguiar Neves, engenheiro agrônomo, por ter sido vencedor, na categoria Pós-Graduação "Lato Sensu", do IV Prêmio de Sustentabilidade UNA. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.699/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Três Corações pelos 128 anos de emancipação desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.700/2012, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a arquiteta Érika Foureaux pelo trabalho de inclusão infantil desenvolvido no Instituto Noisinho da Silva. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 3.701/2012, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Dom Helvécio, de Ipatinga, por ter alcançado, em 2011, a 1ª colocação no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica relativamente ao 5º ano do ensino básico. (- À Comissão de Educação.)

Nº 3.702/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Detran-MG pedido de cópia do contrato firmado com a empresa responsável pela guarda de veículos no Município de Uberlândia.

Nº 3.703/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre a atuação da Polícia Militar nas ações de reintegração de posse de imóveis urbanos e rurais ocupados por cidadãos sem teto, especialmente quanto ao cumprimento do disposto na Lei nº 13.604, de 28/6/2000, que cria comissão especial para acompanhar os processos de desocupação de áreas invadidas para assentamento rural ou urbano no Estado. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 3.704/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados à Corregedoria da Polícia Militar documentos que denunciam abuso de autoridade durante abordagem policial ocorrida em 5/9/2012, no Município de Belo Horizonte, quando, segundo o Sr. Paulo Geraldo Porto, o Sgt. PM Wellington Wander de Oliveira teria se omitido na prestação de socorro à sua esposa e dado injustificadamente voz de prisão ao irmão do denunciante, Cb. Fernando Antônio Porto; e pedido de providências para apurar os fatos e solicitar a liberação do Cabo, caso a denúncia seja comprovada.

Nº 3.705/2012, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhados ao Centro de Apoio Operacional da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Capital as notas taquigráficas da 26ª Reunião Ordinária dessa Comissão, em que a representante da Defensoria Pública e o representante da Ordem dos Advogados do Brasil denunciam a ilegalidade da transmissão onerosa dos lotes 29 e 30 da quadra 155 do Distrito Industrial do Bairro Jatobá, de propriedade da Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais, os documentos referentes ao caso e pedido de providências para que seja apurada a prática de eventuais atos de improbidade administrativa.

Nº 3.706/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas pelo trabalho realizado na operação que culminou na prisão do suspeito de ser o mandante da chacina ocorrida no Bairro São Geraldo, supostamente motivada por disputa de pontos de venda de drogas na região Leste de Belo Horizonte.

Nº 3.707/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso, pelo trabalho realizado, aos policiais militares lotados no 18º e no 39º Batalhão de Polícia Militar e no Grupamento Ostensivo de Trânsito da 1ª Companhia de Missões Especiais que atuaram na operação de identificação de um foragido da justiça que portava arma de fogo em via pública e oferecia perigo a toda a população do Bairro Fonte Grande, no Município de Contagem.

Nº 3.708/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a convocação dos excedentes do último concurso da Polícia Civil para os cargos de Delegado de Polícia, Agente de Polícia e Escrivão de Polícia.



Nº 3.709/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na 1ª Delegacia Regional de Polícia Civil que atuaram na prisão de um dos maiores traficantes da região de Governador Valadares e na apreensão de 226kg de maconha em sítio localizado nesse Município, pelo trabalho realizado.

Nº 3.710/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 1ª Companhia de Rondas Táticas Metropolitanas que atuaram na operação que identificou um foragido da justiça no Bairro São Tomaz, em Belo Horizonte, pelo trabalho realizado.

Nº 3.711/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao 1º-Ten. PM Ricardo Mari de Novais pelos 13 anos de serviços prestados ao 22º Batalhão de Polícia Militar.

Nº 3.712/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso, pelo trabalho realizado, aos policiais civis lotados na 4ª Delegacia de Contagem, na 3ª Delegacia Regional de Ribeirão das Neves, na 3ª Delegacia de Betim e na 2ª Delegacia Regional de Betim que atuaram na operação denominada Sepulcro, que culminou na prisão, em Ribeirão das Neves, de 27 membros de uma quadrilha comandada por um detento da Penitenciária Nelson Hungria e suspeita de envolvimento com tráfico de drogas e homicídios em vários bairros da capital.

Nº 3.713/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso, pelo trabalho realizado, aos policiais militares lotados na 19ª Companhia Independente de Polícia Militar e no 7º Batalhão de Polícia Militar que participaram da operação, no Município de Pará de Minas, que culminou na prisão de um dos traficantes mais procurados da região Centro-Oeste do Estado, suspeito de cometer diversos homicídios na região e chefe do tráfico de drogas em Nova Serrana.

Nº 3.714/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao Delegado Regional da Polícia Civil, ao Promotor de Justiça e ao Juiz de Direito na Comarca de Jequitinhonha pedido de providências para que seja agilizada a apuração dos fatos narrados nos Registros de Eventos de Defesa Social nºs 2012-001986323-001, 2012-002020518-001 e 2012-001809852-001, bem como para que seja analisada a possibilidade de se decretar a prisão preventiva do Sr. Charlen Alves França, candidato a Vereador no Município de Joáima, suspeito de envolvimento com o tráfico ilícito de entorpecentes.

Nº 3.715/2012, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos servidores lotados na unidade prisional de Três Pontas pelo trabalho de integração de detentos ao processo produtivo e socioeducativo.

Nº 3.716/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado ao Congresso Nacional pedido de providências para a alteração dos benefícios dos aposentados que tenham direito a remuneração de até dois salários mínimos, de modo que esses benefícios guardem exata equivalência em salários mínimos aos valores a que tinham direito no momento da concessão da aposentadoria.

Nº 3.717/2012, da Comissão do Trabalho, em que solicita sejam encaminhados à Organização Internacional do Trabalho, à Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Estadual, à Polícia Federal, ao INSS e à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte as notas taquigráficas da 18ª Reunião Ordinária dessa Comissão e pedido de providências para a apuração de denúncias relativas às precárias condições de trabalho dos empregados do setor de transporte de valores.

Do Deputado Antônio Carlos Arantes e outros em que solicitam seja informado à Associação Mineira de Silvicultura que os parlamentares que compõem a Frente Parlamentar da Silvicultura escolheram o Deputado Antônio Carlos Arantes como Presidente da referida Frente, em substituição ao ex-Deputado Doutor Viana, eleito para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Direitos Humanos, do Trabalho e de Segurança Pública.

Questão de Ordem

O Deputado Vanderlei Miranda - Quero apenas lamentar os recentes acontecimentos em Belo Horizonte, especialmente na região do São Bento. Não que em outras regiões da cidade não estejam acontecendo situações críticas como essas. Mas o Bairro São Bento, ultimamente, como é sabido de V. Exa. e dos Deputados desta Casa, em curto espaço de tempo, foi vítima de três assaltos, sendo o mais recente muito violento e que tirou a vida de uma jovem atriz. O bairro tradicionalmente sempre foi muito tranquilo, nunca houve maiores problemas. Agora, estamos vendo uma ação da Polícia Militar traçando uma estratégia para trazer a segurança para o bairro e região, embora esse último episódio não tenha acontecido no Bairro São Bento, mas no Bairro Santa Lúcia, que é limítrofe. Os bairros se confundem. Quero deixar esse registro e lamentar a perda dessa jovem atriz, uma grande promessa, segundo o meio artístico, uma pessoa de muito talento. Independentemente disso, é muito trágico o que vem acontecendo, principalmente nas nossas periferias, onde temos registrado alto índice de pessoas mortas e vitimadas pela violência. Esperamos que a nossa gloriosa Polícia Militar e o seu Comando possam, de imediato, acionar uma estratégia mais enérgica. Aproveito o momento para cobrar o aumento do efetivo, porque precisamos de um efetivo maior na Capital para que a nossa segurança seja garantida. Esperamos que, nessa estratégia da nossa Polícia Militar, esteja também a inclusão da proposta de um aumento desse efetivo. Quero registrar, em nome do PMDB, a nossa palavra de condolências e pêsames a essa família, que agora está enlutada, e a todas as outras famílias que, lamentavelmente, perderam seus entes queridos nessa onda de violência que assola o País. Sabemos que Belo Horizonte não é um caso isolado. Quando isso acontece em nossa cidade, preocupamo-nos muito, pois também temos nossas famílias. Quero que esse apelo tenha eco e alcance os 853 Municípios do nosso Estado. Espero que possamos, de fato, combater essa violência. Não diria que espero vê-la eliminada, porque, desde que o homem existe na face da terra, a violência também se estabeleceu aqui. V. Exa., assim como eu, é um estudioso da Bíblia, portanto sabe que nos primórdios da humanidade – e nós cremos no Criacionismo - já aconteceu ato de violência em família, como no trágico caso de Caim e Abel. Então, sabemos que a situação remonta aos primórdios da história do homem na Terra. Mas, lamentavelmente, nos dias atuais, parece que a vida foi banalizada, parece que a vida perdeu completamente o valor, e os resquícios de crueldade têm sido inenarráveis. Então, fica aqui esse registro. Não usarei todo o tempo que me foi concedido. Obrigado.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Anselmo José Domingos, João Leite, André Quintão e Rogério Correia proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Glaycon Franco) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.704 e 3.705/2012, da Comissão de Direitos Humanos, 3.706 a 3.715/2012, da Comissão de Segurança Pública, e 3.716 e 3.717/2012, da Comissão do Trabalho. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 28ª Reunião Ordinária, em 26/9/2012, dos Requerimentos nºs 3.652/2012, da Deputada Luzia Ferreira, e 3.660 a 3.671/2012, da Comissão Especial da Violência Contra a Mulher; do Trabalho - aprovação, na 22ª Reunião Ordinária, em 19/9/2012, dos Projetos de Lei nºs 2.764/2011, do Deputado André Quintão, 3.217/2012, do Deputado Neilando Pimenta, 3.291/2012, do Deputado Dilzon Melo, 3.292/2012, do Deputado Antônio Júlio, 3.293/2012, do Deputado Fred Costa, e 3.301, 3.302 e 3.304/2012, do Deputado João Leite, e do Requerimento nº 3.586/2012, do Deputado Anselmo José Domingos; e de Segurança Pública - aprovação, na 28ª Reunião Ordinária, em 25/9/2012, do Requerimento nº 3.655/2012, do Deputado Duarte Bechir (Ciente. Publique-se.).

Questão de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, verificando que não há quórum, gostaria de solicitar o encerramento da reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 10, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA O ENFRENTAMENTO DO CRACK, EM 21/8/2012

Às 14h8min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Lamac e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, dá-a por aprovada e a subscreve. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir políticas públicas sobre drogas com os membros do Fórum Brasileiro de Gestores sobre Drogas. Registra-se a presença do Deputado Tadeu Martins Leite. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir a Sra. Magda Valadares, Superintendente de Ações sobre Drogas da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos do Tocantins; e os Srs. Denilson Feitoza, Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Defesa Social; Cloves Eduardo Benevides, Subsecretário de Políticas sobre Drogas da Secretaria de Estado de Defesa Social; Luiz Alberto Chaves de Oliveira, Coordenador de Políticas sobre Drogas de São Paulo; Rafael Silva West, Gestor de Políticas sobre Drogas de Pernambuco; Jardel Aderico, Secretário de Estado de Promoção da Paz de Alagoas, que são convidados a tomar assento à mesa. O Presidente tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Paulo Lamac, Presidente – Vanderlei Miranda – Liza Prado.

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 25/9/2012

Às 10h7min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, Glaycon Franco e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 3.469 e 3.470/2012 (Deputado André Quintão); 3.466 e 3.468/2012 (Deputado Bruno Siqueira); 3.462/2012 (Deputado Gustavo Valadares); 3.463 e 3.465/2012 (Deputado Luiz Henrique); 3.464 e 3.467/2012 (Deputado Glaycon Franco). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 1.995/2011, 3.103 e 3.216/2012 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Bruno Siqueira, aprovado pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados,



cada um por sua vez, os pareceres concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 3.389/2012; 3.395/2012 e 1.920/2011 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Bruno Siqueira, em virtude de redistribuição no caso do primeiro projeto); e 1.598/2011 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique). É convertido em diligência à Secretaria de Fazenda o Projeto de Lei nº 1.355/2011 (relator: Deputado Bruno Siqueira). Registra-se a presença da Deputada Liza Prado (substituindo a Deputada Rosângela Reis, por indicação da Liderança do BAM). Retira-se da reunião o Deputado Bruno Siqueira. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 2.573/2011, 2.883 e 3.258/2012 deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental formulada pelo relator, Deputado Sebastião Costa, no caso dos dois primeiros, e em virtude de solicitação de prazo regimental formulada pelo Deputado Luiz Henrique, relator em virtude de redistribuição, no caso do último. O Projeto de Lei nº 3.397/2012 é convertido em diligência ao Detran-MG; o Projeto de Lei nº 3.410/2012, à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (relator: Deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição); e o Projeto de Lei nº 3.405/2012, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: Deputado Glaycon Franco). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 3.428 e 3.439/2012 (relator: Deputado Bruno Siqueira; leitor: Deputado Glaycon Franco); 3.430, 3.438, 3.449 e 3.437/2012 (relator: Deputado Luiz Henrique, em virtude de redistribuição no caso do último projeto); e 3.447/2012 (relator: Deputado Glaycon Franco). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos em que se solicita sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 3.440 e 3.444/2012. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Bruno Siqueira – Gustavo Valadares – André Quintão – Glaycon Franco – Luiz Henrique.

ATA DA 29ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 2/10/2012

Às 9h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Sargento Rodrigues e Sebastião Costa (substituindo o Deputado Dalmo Ribeiro Silva, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Sargento Rodrigues, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. O Presidente acusa o recebimento da seguinte proposição, da qual designou como relator o Deputado Dalmo Ribeiro Silva: Projeto de Lei nº 3.389/2012 em turno único. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir o Sr. Flávio Botelho Leal, Prefeito Municipal de Joáima, que é convidado a tomar assento à mesa. A Presidência passa a palavra ao convidado, para que faça sua exposição. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 19ª CIA PM IND e no 7º BPM que participaram da operação, no Município de Pará de Minas, que culminou na prisão de um dos traficantes mais procurados da região Centro-Oeste do Estado, suspeito de diversos homicídios na região e chefe do tráfico de drogas em Nova Serrana; em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na 4ª Delegacia de Contagem, na 3ª Delegacia Regional de Ribeirão das Neves, na 3ª Delegacia de Betim e na 2ª Delegacia Regional de Betim que atuaram na operação denominada Sepulcro, que culminou na prisão de 27 pessoas, em Ribeirão das Neves, membros de uma quadrilha, comandada por um detento da Penitenciária Nelson Hungria, suspeita de envolvimento com tráfico de drogas e homicídios em vários bairros desta capital; em que solicita seja encaminhado ao Delegado Regional da Polícia Civil, ao Promotor de Justiça e ao Juiz de Direito, todos da Comarca de Jequitinhonha, pedido de providências para que seja agilizada a apuração dos fatos narrados nos Reds 2012-001986323-001, 2012-002020518-001 e 2012-001809852-001, bem como para que seja analisada a possibilidade da decretação da prisão preventiva do investigado, Charlen Alves França, candidato a Vereador no Município de Joáima, a quem se imputa a prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, considerando-se a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade desse delito, e que, em liberdade, oferece risco à ordem pública local, devido à proximidade das eleições municipais; João Leite, Sargento Rodrigues e Sebastião Costa em que solicitam seja formulada manifestação de aplauso ao Diretor e aos Agentes Penitenciários da unidade prisional de Três Pontas, pelo excelente trabalho desenvolvido visando à integração de detentos no processo produtivo e socioeducativo; em que solicitam seja ouvido na 29ª Reunião Ordinária da Comissão de Segurança Pública o Sr. Flávio Botelho Leal, Prefeito Municipal de Joáima, sobre possíveis ameaças e ilícitos acontecidos nesse Município. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Sargento Rodrigues.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 68ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/10/2012**1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase**(das 16h15min às 18 horas)**

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.276, que obriga os bancos de dados, os cadastros de consumidores e os serviços de proteção ao crédito a comunicarem ao consumidor a inclusão do seu nome em seus registros. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 21.279, que altera a Lei nº 12.971, de 27/7/98, e a Lei nº 17.358, de 18/1/2008. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 21.281, que proíbe a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica e pelas instituições públicas de ensino superior. (Faixa constitucional.) A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.320/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 302/2011, da Deputada Liza Prado, que possibilita aos membros de igrejas adventistas matriculados na rede pública estadual de ensino dispensa de exames de avaliação curricular em dias que especifica e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.916/2012, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 17.701, de 4/8/2008. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.917/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.918/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.919/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.958/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.959/2012, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cataguases o imóvel que especifica. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 612/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 760/2011, do Deputado Wander Borges, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 771/2011, do Deputado Ivair Nogueira, que dispõe sobre a transferência de domínio, do Estado para o Município de Carmópolis de Minas, de trecho da Rodovia MG-270. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.036/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Timóteo o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na



forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.089/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.117/2011, da Deputada Rosângela Reis, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Antônio Dias o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.549/2011, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Francisco do Glória o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.551/2011, do Deputado Zé Maia, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Açucena o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL DAS ENCHENTES, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 11/10/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 11/10/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 11/10/2012

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Bruno Siqueira, André Quintão, Glaycon Franco, Gustavo Valadares e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/10/2012, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.417/2012, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Tiago Ulisses, Carlos Henrique, João Vítor Xavier e Rômulo Veneroso, membros da Comissão de Minas e Energia; Zé Maia, Tiago Ulisses, Antônio Júlio, Gustavo Perrella, João Vítor Xavier, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 11/10/2012, às 11h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.417/2012, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Sávio Souza Cruz, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Hely Tarquínio, Adelmo Carneiro Leão, Doutor Wilson Batista e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 18/10/2012, às 10 horas, na cidade de Patos de Minas, com a finalidade de colher assinaturas para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular propondo o investimento de 10% da receita corrente bruta da União na saúde pública, com a presença dos convidados mencionados na pauta, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Carlos Mosconi, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 281/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe comunica a celebração do Convênio nº 76/2012, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 29/6/2012.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 31/8/2012, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, item 2.

Fundamentação

Tendo como fundamento o disposto no § 4º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, e no art. 1º, “caput”, da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, a mensagem do Governador em exame encaminhou, para que seja submetido a esta Casa, o Convênio nº 76/2012, celebrado pelo Confaz, que autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar o pagamento de créditos tributários de ICMS de responsabilidade da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Cabe informar que, nos termos do § 4º do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, o convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa do Estado, na forma que dispuser a lei complementar que trata dos convênios que revogarem ou concederem incentivos e benefícios fiscais. A referida lei, Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, estabelece em seu art. 1º que as isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Conforme o parágrafo único desse artigo, o disposto também se aplica à redução da base de cálculo; à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros; à concessão de crédito presumido e a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

O Convênio nº 76/2012 autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar o pagamento de créditos tributários de ICMS de responsabilidade da Cemig. O convênio dispõe que a referida dispensa se aplica ao crédito tributário constituído ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança. Dispõe também que não é autorizada a devolução, a restituição ou a compensação de valores já recolhidos. A dispensa em questão fica ainda condicionada a que a Cemig: I) em conjunto com o Estado, promova a suspensão e o arquivamento das respectivas ações judiciais envolvendo as operações relacionadas com a dispensa de pagamento de créditos tributários mencionadas na referida cláusula primeira; II) se comprometa a não questionar a incidência do ICMS em relação às operações objeto da dispensa de pagamento dos créditos tributários, judicial ou administrativamente.

Pelo teor do convênio, em especial pela condicionante de suspensão e arquivamento de ações judiciais relacionadas com a dispensa de pagamento de créditos tributários, ressaltamos que se evitar uma demanda judicial é normalmente mais benéfico para o Estado, sob o ponto de vista econômico-financeiro, pelo que a medida trazida pelo convênio se mostra recomendável.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Convênio nº 76/2012, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Ratifica o Convênio nº 76/2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 29 de junho de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio nº 76/2012, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 29 de junho de 2012, que autoriza o Estado de Minas Gerais a dispensar o pagamento de créditos tributários de ICMS de responsabilidade da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator - Gustavo Perrella - Ivair Nogueira - João Leite - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.902/2012

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o Projeto de Lei nº 2.902/2012 visa instituir o Dia Estadual do Açougueiro.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para que seja emitido parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual do Açougueiro, a ser comemorado, anualmente, na segunda-feira de Carnaval.

De acordo com a descrição do Código Brasileiro de Ocupação – CBO –, açougueiro é o profissional responsável por "realizar atividades relacionadas ao recebimento da carne, desossa, retalhamento, preparação e conservação para utilização, de acordo com instruções recebidas. Examinar as peças de carne recebidas, verificando se estão de acordo com a aquisição para comprovar qualidade e quantidade". Além disso, o profissional deve atuar para manter a ordem e a higiene no ambiente de trabalho, efetuando tarefas relativas à proteção e à limpeza das ferramentas de trabalho.

A profissão de açougueiro é uma das mais antigas da história da humanidade. A palavra açougue vem do árabe “as-soq”, significa mercado ou feira e foi usada para designar as casas de venda de carne. Sua primeira aparição em língua portuguesa data de 1254, o que mostra quão antiga é a profissão. Atualmente, existem normas para o comércio de carnes e órgãos de fiscalização sanitária para garantir a qualidade do produto que é comercializado.

A oferta de emprego para açougueiros tem sido constante, mas as vagas demoram a ser preenchidas, por falta de candidatos. Embora a profissão não exija curso profissionalizante específico, o profissional precisa ter habilidades que vão além de cortar a carne de maneira correta, como rigoroso cuidado com a higiene, apresentação do produto e atendimento ao cliente.

Instituir o Dia Estadual do Açougueiro é reconhecer a importância desse profissional no mercado de trabalho mineiro.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça, observando os aspectos de juridicidade do projeto, entendeu ser conveniente alterar a data da comemoração para 9 de outubro, dia consagrado nacionalmente como Dia do Açougueiro, o que levou a citada Comissão a apresentar a Emenda nº 1, com a qual concordamos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.029/2012, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Rosângela Reis, Presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Carlos Pimenta – Duarte Bechir.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.134/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/5/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.134/2012 tem por finalidade instituir a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado, a ser realizada na terceira semana após o início do período letivo anual.

Cumprido, de início, esclarecer que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que



predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Contudo, embora não haja impedimento à tramitação da matéria, pela ótica jurídico-constitucional, alguns dispositivos da proposição suscitam questionamentos.

Em primeiro lugar, o art. 1º do projeto, ao obrigar a Secretaria de Estado de Saúde, órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, a instituir data comemorativa, incorre em vício de iniciativa. Com efeito, atribuições normativas expressamente endereçadas a órgãos do Executivo devem proanar de proposição de lei de iniciativa desse Poder, sob pena de violação do art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado. O mesmo acontece com o inciso IV do art. 2º, que determina que tal órgão deverá utilizar seus médicos na requisição de exames para o diagnóstico da verminose.

Ademais, cumpre esclarecer que, se, por um lado, cabe ao Poder Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo, por outro, não lhe cabe dispor, por meio de atos legislativos, sobre matérias que, por sua natureza, enquadram-se no campo de atribuições do Executivo. Dessa forma, o conteúdo do art. 3º da proposição, ao determinar formas de divulgação das atividades relacionadas com a data comemorativa por parte do Executivo, contém especificações que devem ser definidas por meio de medida administrativa, e não por norma jurídica.

Não podemos deixar de assinalar, também, que a distribuição gratuita de vermífugos pelo Estado, como previsto no inciso V do art. 2º do projeto, depende de uma análise discricionária do Poder Executivo, responsável pela política de saúde no Estado, observadas as normas da União no que tange à distribuição das competências entre os entes da Federação. Sobre o assunto, é válido informar que os medicamentos destinados à atenção primária à saúde são adquiridos pelo Governo do Estado com recurso tripartite – federal, estadual e municipal – e distribuídos aos Municípios. Atualmente, a Secretaria de Estado de Saúde disponibiliza, gratuitamente, nos postos de saúde, mediante a apresentação de receita médica e documento de identidade do paciente, os seguintes medicamentos antinematoidais: albendazol (comprimido 200mg), clomipramina (comprimido mastigável 400mg), ivermectina (comprimido 6mg), mebendazol (comprimido 100mg e suspensão oral 20mg/ml), por meio de solicitação dos Municípios.

Note-se, pois, que, tanto no art. 3º quanto no inciso V do art. 2º, a proposição trata de matérias de cunho essencialmente administrativo. Conseqüentemente, seu disciplinamento por meio de lei, além de desnecessário, não tem cabimento sob o ponto de vista constitucional, pois a autoridade à qual a norma se dirige já se encontra revestida de competência para a prática de atos dessa natureza.

Por fim, devemos lembrar que a celebração de convênio ou parceria com entidade de direito público ou privado compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 90, XVI, da Carta mineira. Assim, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Executivo a firmar parcerias, uma vez que é atividade também de caráter eminentemente administrativo, da competência deste último.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 165, publicada no “Diário da Justiça” de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, que determinava que competia à Assembleia Legislativa “autorizar celebração de convênio pelo governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias subsequentes à sua celebração”.

O fundamento utilizado pelo Pretório Excelso foi o de que o comando afrontava o clássico princípio da separação de Poderes, pois o assunto se enquadra nas atividades normais do Executivo. Se todo ajuste firmado pelo Estado, seja por meio de contrato, seja mediante convênio, dependesse de autorização prévia do Parlamento, o interesse público estaria seriamente comprometido, em razão da lentidão e da morosidade do procedimento de elaboração legislativa. Dessa forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite manifestação prévia e favorável do Parlamento como forma de legitimar convênios celebrados pelo Executivo.

Portanto, à vista das considerações expendidas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que suprime os dispositivos inconstitucionais, adequando a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.134/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose no Estado, a ser comemorada, anualmente, na terceira semana após o início do período letivo anual.

Art. 2º – Na semana a que se refere o art. 1º serão realizadas, em todo o Estado, atividades que tenham por objetivo:

I – promover a conscientização sobre a doença e suas conseqüências para a saúde dos indivíduos;

II – esclarecer sobre os sintomas relacionados com a doença, os modos de contágio e as formas de prevenção.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.412/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Conscientização para Doação de Leite Humano.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 24/8/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.412/2012 tem por finalidade instituir o dia 19 de maio como o Dia Estadual da Conscientização para Doação de Leite Humano. Autoriza, ainda, o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos para a efetivação de seu conteúdo.

O autor da matéria, na exposição de motivos que acompanha a proposta, informa que a criação da data possibilitaria a realização de ações voltadas à reflexão e à conscientização sobre a importância do leite materno e de sua doação.

No que toca aos aspectos jurídicos, cumpre informar que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No entanto, é preciso lembrar que a celebração de convênio com entidade de direito público ou privado compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 90, XVI, da Carta mineira. Assim, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando o Executivo a firmar convênio, uma vez que é atividade de caráter eminentemente administrativo, da competência deste último.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 165, publicada no “Diário da Justiça” de 26/9/1997, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembleia Legislativa “autorizar celebração de convênio pelo governo do Estado com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Assembleia Legislativa nos dez dias subsequentes à sua celebração”.

O fundamento utilizado pelo Pretório Excelso foi o de que o comando afrontava o clássico princípio da separação de Poderes, pois o assunto enquadra-se nas atividades normais do Executivo. Se todo ajuste firmado pelo Estado, seja por meio de contrato, seja mediante convênio, dependesse de autorização prévia do Parlamento, o interesse público estaria seriamente comprometido, em razão da lentidão e da morosidade do procedimento de elaboração legislativa. Dessa forma, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite manifestação prévia e favorável do Parlamento como forma de legitimar convênios celebrados pelo Executivo.

Pelos argumentos expostos, propomos a supressão do art. 2º do projeto.

Esclarecemos, ainda, que, durante a tramitação da proposição, o autor da matéria, Deputado Gilberto Abramo, por sugestão da coordenadora do Banco de Leite no Estado, propôs a criação de semana, em vez de dia, com o objetivo de garantir maior mobilização em torno da doação de leite humano.

Em razão dos argumentos expostos, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que institui a Semana Estadual de Conscientização para Doação de Leite Humano, a ser comemorada na semana de 19 a 25 de maio.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.412/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana Estadual de Conscientização para Doação de Leite Humano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização para Doação de Leite Humano, a ser comemorada na semana de 19 a 25 de maio.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Bruno Siqueira - Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.423/2012

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Tadeu Martins Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Montesclarensense de Handebol, com sede no Município de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.423/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Montesclarensense de Handebol, com sede no Município de Montes Claros. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo promover a prática de esportes e prestar assistência social.

A instituição estimula a prática de esportes, organizando equipes para participar de competições; presta assistência social, cultural, recreativa e jurídica a seus associados; coopera com campanhas filantrópicas e patrióticas realizadas na comunidade; apoia o bem-estar e o desenvolvimento econômico e social de seus assistidos; zela pela saúde e pela educação das crianças e adolescentes; luta pela erradicação do trabalho infantil e escravo; defende a valorização da cultura, do esporte, do lazer e do turismo; trabalha pela garantia de qualidade na saúde e pela preservação do meio ambiente.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.423/2012 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.426/2012

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Vila Nova, com sede no Município de Pará de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.426/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Vila Nova, com sede no Município de Pará de Minas. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de práticas sociais, cívicas, culturais e desportivas.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de atividades esportivas amadoras, principalmente o futebol; orienta sobre o cumprimento de leis e regulamentos ligados aos esportes; promove campeonatos, torneios e jogos.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Desportiva e Cultural Vila Nova, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.426/2012 em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Fabiano Tolentino, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.427/2012

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Karrosel Paraminense, com sede no Município de Pará de Minas



A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.427/2012 pretende declarar de utilidade pública a Associação Desportiva e Cultural Karrozel Paraminense, com sede no Município de Pará de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de práticas sociais, cívicas, culturais e desportivas.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, principalmente do futebol amador, e participa de competições esportivas, sempre zelando pelo cumprimento da legislação desportiva vigente.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho social desenvolvido pela Associação Desportiva e Cultural Karrozel Paraminense, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.427/2012, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012

André Quintão, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.446/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação "Projeto Libertação – Recuperação e Integração de Vidas", com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/9/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.446/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação "Projeto Libertação – Recuperação e Integração de Vidas", com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 12 e 40, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e, nos arts. 27 e 48, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com o objetivo de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.446/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Projeto Libertação – Recuperação e Reintegração de Vidas, com sede no Município de Uberaba."

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Glaycon Franco – André Quintão – Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.454/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixio e Regiões de São João do Oriente.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/9/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.454/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixio e Regiões de São João do Oriente.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 25, que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não são remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sediada no Município de São João do Oriente e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Por fim, apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, para adequar o nome da entidade e acrescentar o do Município sede, conforme dispõe o art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.454/2012 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de Santa Maria do Baixio e Região de São João do Oriente, com sede no Município de São João do Oriente.”.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.455/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 943/2007, tem por objetivo instituir a Semana de Vacinação de Adultos no Estado.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/9/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.455/2012 tem por finalidade instituir a Semana de Vacinação de Adultos no Estado, a ser realizada anualmente a partir do dia 5 de agosto, Dia Nacional da Saúde, com o objetivo de promover a vacinação de adultos e incentivar esse hábito, uma vez que já há consciência da necessidade da vacinação infantil – fundamental até os cinco anos – e existem várias campanhas de vacinação de idosos.

Cumprido, de início, esclarecer que a República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria. À União compete legislar privativamente sobre as matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Contudo, embora não haja impedimento à tramitação da matéria, sob a ótica jurídico-constitucional, alguns dispositivos da proposição suscitam questionamentos.



Inicialmente, o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º do projeto determinam, respectivamente, que serão disponibilizadas, na data comemorativa, vacinas contra diversas doenças, tais como tétano, difteria, sarampo, hepatite B, gripe, pneumonia e febre amarela, conforme critérios definidos pela Secretaria de Estado de Saúde; e que, aos usuários, será fornecida carteira de vacinação.

Cabe ressaltar que essa é uma prática comum nos postos de saúde do Estado. Qualquer pessoa que tenha necessidade das referidas vacinas pode solicitá-las e, após sua aplicação, recebe um cartão para controle futuro. Portanto, não há necessidade dessas determinações na norma proposta.

O art. 3º da proposição trata da regulamentação da futura lei pelo Poder Executivo, atividade que, em decorrência do inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, é uma das atribuições do Governador. Diante disso, torna-se dispensável sua previsão legal.

Por fim, o art. 4º estabelece que as despesas decorrentes da execução da futura norma correrão à conta de dotações orçamentárias próprias. Trata-se de comando desnecessário, uma vez que todas as despesas do Estado devem estar, obrigatoriamente, previstas na lei orçamentária.

À vista das considerações expendidas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de suprimir as impropriedades apontadas e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.455/2012, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Semana de Vacinação de Adultos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Vacinação de Adultos, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 5 de agosto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Gustavo Valadares, relator – Luiz Henrique – Glaycon Franco – André Quintão – Bruno Siqueira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.456/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a entidade Comissão Organizadora de Futebol Associados do Engenho de Serra – Cofaes –, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/9/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.456/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Comissão Organizadora de Futebol Associados do Engenho de Serra – Cofaes –, com sede no Município de Formiga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 13, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no art. 30, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que tenha o mesmo objetivo social da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.456/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.459/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila Ideal e Comunidades do Entorno – Ascovice –, com sede no Município de Ibirité.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/9/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.459/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila Ideal e Comunidades do Entorno – Ascovice –, com sede no Município de Ibitaré.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 15, parágrafo único, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas a qualquer título, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou quaisquer outras vantagens ou benefícios; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.459/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.463/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Sócio Cultural Canto Livre de Betim, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/9/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.463/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Sócio Cultural Canto Livre de Betim, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 12, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no art. 40, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Municipal de Assistência Social e em outros conselhos congêneres do Município.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.463/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Luiz Henrique, relator – Gustavo Valadares – Glaycon Franco – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.464/2012

Comissão de Constituição e Justiça

RELATÓRIO

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Clarear para o Bem-Estar da Infância e Juventude, com sede no Município de Divinópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/9/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.464/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Clarear para o Bem-Estar da Infância e Juventude, com sede no Município de Divinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 4º, parágrafo único, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 28, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.464/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Glaycon Franco, relator - André Quintão - Luiz Henrique Gustavo Valadares.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.468/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Proprietários e Moradores do Bairro Jardim Casa Branca, com sede no Município de Brumadinho.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/9/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.468/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Proprietários e Moradores do Bairro Jardim Casa Branca, com sede no Município de Brumadinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.468/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - André Quintão - Glaycon Franco.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.470/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Santana de Garambéu, com sede no Município de Santana de Garambéu.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/9/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.470/2012 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Santana de Garambéu, com sede no Município de Santana de Garambéu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, § 2º, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 46, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em



benefício de entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.470/2012 na forma apresentada. Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.598/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Jacinto o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Agora vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.598/2011 de conceder autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Jacinto imóvel com área de 7.356,44m², situado nesse Município.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da proposição, o imóvel será destinado ao funcionamento de escola municipal, atendendo ao interesse público da comunidade do referido Município. Com igual propósito, o art. 2º dispõe que o bem será revertido ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A autorização legislativa para a transferência de domínio de bem público, ainda que para outro ente da Federação, é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Ressalte-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o texto do art. 1º do projeto à técnica legislativa.

A proposição de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.598/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Gustavo Perrella, relator – Rosângela Reis – Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.818/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a disponibilização de equipamentos para lazer e recreação de crianças cadeirantes em praças e parques estaduais.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela pretende obrigar o Poder Executivo a disponibilizar equipamentos para o lazer e a recreação de crianças cadeirantes em praças e parques estaduais.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. O substitutivo altera o art. 5º-A da Lei 17.785, de 2008, o qual determina que o espaço para recreação existente em área de lazer aberta ao público disporá de equipamentos e brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência ou com dificuldade de locomoção. Como o objeto da proposição já se encontrava normatizado, a Comissão de Constituição e Justiça acrescentou a expressão “meios de acesso” ao artigo, incluindo assim a obrigatoriedade de adaptação dos meios de acesso aos equipamentos públicos.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em análise de mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. Esse substitutivo acata a solução dada pelo Substitutivo nº 1, mas altera a terminologia utilizada, de “portadora de deficiência” para “com deficiência”, e de “com dificuldade de locomoção” para “com mobilidade reduzida”. O



substitutivo ainda traz alguns artigos que objetivam substituir em todo o texto da Lei nº 17.785, de 2008, a expressão “pessoa portadora de deficiência ou com dificuldade de locomoção” por “pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida” e substituir, no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 17.785, de 2008, a expressão “cadeirante” por “pessoa em cadeira de rodas”. Conforme a Comissão, embora a terminologia não interfira nos direitos assegurados pela referida lei, o texto pode se adequar à terminologia vigente, que visa valorizar a pessoa, e não sua deficiência.

Quanto à análise que cabe a esta Comissão, destacamos que o momento próprio para o legislador participar da elaboração de políticas públicas efetivas é aquele da apreciação do PPAG e da LOA nesta Casa, quando se pode, de fato, criar ou modificar políticas, direcionando recursos públicos para os objetivos almejados. A intenção do autor poderá, portanto, ser mais bem aproveitada por meio desses instrumentos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.818/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.869/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia o imóvel que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.869/2012 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Guaranésia um imóvel com área de 6.000m², situado nesse Município.

O parágrafo único do art. 1º da proposição determina que o bem será destinado ao funcionamento de órgãos públicos municipais; e o art. 2º prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de autorizar o Departamento de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a fazer a referida doação, uma vez que essa autarquia é que possui a titularidade do imóvel, além de adequar o texto à técnica legislativa.

É importante ressaltar que a autorização legislativa para a transferência de domínio do patrimônio público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Assim sendo, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não tem repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.869/2012, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Sargento Rodrigues – Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.253/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.896, de 2/8/2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/8/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 25/8/2011, o projeto foi baixado em diligência à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão e ao Prefeito Municipal de Pará de Minas, a fim de que estes se manifestassem sobre a alteração pretendida. Atendidas as solicitações, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.253/2011 tem por escopo alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.896, de 2/8/2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas dois imóveis constituídos por terrenos edificadas, com área de 1.200m² cada



um, situados no Povoado de Sobrado e no Povoado de Costas, naquele Município, para a instalação de serviços públicos municipais. Com a alteração pretendida pela proposição em análise, o imóvel situado no Povoado de Costas passa a ser destinado ao funcionamento da entidade Fazenda de Recuperação Feminina Sociedade Amor à Vida – Sovida.

Importante observar que o Prefeito Municipal de Pará de Minas, por meio do Ofício nº 378/2011, informou que a Sovida, entidade privada, sem fins econômicos, presta relevantes serviços no Município, trabalhando em prol da recuperação de pessoas com dependência química, razão por que concorda com a alteração da destinação do imóvel.

Por seu turno, a Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio da Nota Técnica nº 702/2012, também opinou favoravelmente à alteração pretendida, uma vez que o imóvel em questão já abriga, há alguns anos, a sede provisória da Sovida, entidade que presta importantes serviços à comunidade.

Cabe esclarecer que foi apensado à proposição o estatuto constitutivo da entidade, apontando sua sede provisória na antiga Escola Municipal de Costas e sua finalidade de recuperação de mulheres usuárias ou dependentes de drogas ilícitas ou álcool. Também se encontra no processo o certificado de inscrição da Sovida no Conselho Municipal de Assistência Social de Pará de Minas, bem como cópia da Lei nº 18.438, de 7/10/2009, que a declarou entidade de utilidade pública estadual.

Como a modificação a ser implementada está de acordo com a legislação vigente e atende ao interesse público, não há óbice à tramitação do projeto em análise nesta Casa.

No entanto, uma vez que a norma a ser alterada, editada em 2007, vigorou por mais de cinco anos, não se pode retroceder no tempo e proceder à sua alteração como se atual fosse. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que autoriza o donatário dos imóveis a utilizar o imóvel situado no Povoado de Costas para o funcionamento da entidade Fazenda de Recuperação Feminina Sociedade Amor à Vida.

Ainda, em defesa do interesse coletivo, o substitutivo acrescenta cláusula que prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei, não lhe for dada a nova destinação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.253/2011 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o donatário dos imóveis de que trata a Lei nº 16.896, de 2 de agosto de 2007, a dar ao imóvel situado no Povoado de Costas a destinação que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o donatário dos imóveis de que trata a Lei nº 16.896, de 2 de agosto de 2007, autorizado a destinar o imóvel situado no Povoado de Costas para o funcionamento da entidade Fazenda de Recuperação Feminina Sociedade Amor à Vida – Sovida.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe for dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - André Quintão- Glaycon Franco.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.573/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe confere ao Município de Itabira o título de Capital Estadual do Tropeirismo.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 20/10/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Preliminarmente, compete a esta Comissão a análise dos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, com respaldo no art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto sob comento pretende conferir o título de Capital Estadual do Tropeirismo ao Município de Itabira. Segundo o autor da proposição, o Município de Itabira “foi rota de tropeiros que se dirigiam de Ouro Preto a Diamantina utilizando-se de uma das mais importantes vertentes da Estrada Real. A atividade tropeira deixou muitos traços no local, especialmente no Distrito de Ipoema, onde tinham paradas as tropas que se deslocavam por essa estrada”. Conclui o autor que “a importância do tropeirismo para a região de Itabira é tão grande que justifica o reconhecimento, pelo Parlamento mineiro, de Itabira como Capital Estadual do Tropeirismo”.

O art. 1º do projeto confere ao Município de Itabira o título de Capital Estadual do Tropeirismo. O parágrafo único, por sua vez, estabelece que “o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de placas indicativas do título conferido ao Município”.

No que concerne aos aspectos constitucionais, os quais compete a esta Comissão analisar, não vislumbramos óbice jurídico quanto à iniciativa parlamentar para dar partida ao processo legislativo, uma vez que o art. 66 da Constituição do Estado não impõe nenhuma restrição a tal procedimento.

No que diz respeito à competência para legislar sobre o tema, cumpre-nos esclarecer que o princípio fundamental a orientar o legislador constituinte na divisão de competências entre os entes federativos é o da predominância do interesse. Segundo ele, competem à União as matérias de predominante interesse nacional e aos Estados as de predominante interesse regional, restando aos Municípios as de predominante interesse local. Sob esse aspecto, também, não vemos empecilho à disciplina do tema por lei estadual, uma vez que, sobre o tema, prevalece o interesse regional para sua disciplina. Ademais, segundo dispõe o § 1º do art. 25 da Carta mineira, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Entretanto, a fim de retirar vício de iniciativa, sugerimos, ao final, a supressão do parágrafo único do art. 1º.

Por fim, cabe-nos mencionar que, baixado o projeto em diligência à Secretaria de Estado de Cultura, essa Pasta opinou favoravelmente à proposta. Segundo a Nota Técnica nº 030/2012, a Superintendência de Ação Cultural “reconheceu a importância da medida [contida no projeto] para garantir às futuras gerações a manutenção da memória do tropeirismo e de suas manifestações culturais”. Argumentou, contudo, que “o tropeirismo não é uma exclusividade de Ipoema, e sim da formação de muitas cidades brasileiras, podendo haver, num futuro próximo, este pleito por outras cidades que mantêm tais tradições”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.573/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Luiz Henrique - André Quintão - Bruno Siqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.789/2011

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Romel Anízio, visa alterar a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 8.392, de 1982, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter, por doação, o imóvel que menciona à Prefeitura Municipal de Campo Florido.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto à possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.789/2011 pretende alterar a destinação do imóvel doado ao Município de Campo Florido pela Lei nº 8.392, de 1982, de construção de uma creche e um posto de assistência social para construção de um centro de convenções.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa e acrescentar cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio do Estado.

Com essas adequações, o projeto atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na lei orçamentária, por tratar tão somente de alterar a finalidade para que o bem foi doado e estabelecer cláusula de reversão. Encontra-se, pois, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.789/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator - Rosângela Reis - Ivair Nogueira - Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.071/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bosco, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 12/4/2012 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188 do Regimento Interno.

Em 2/5/2012, a relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e à Prefeitura Municipal de Serra do Salitre, para que se manifestasse quanto à proposição.

De posse das respostas, passamos ao exame da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.071/2012 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel com área de 2.948m², situado na Rua Getúlio Aguiar, s/nº, Centro, nesse Município, e registrado sob o nº 11.786, a fls. 23 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Assim, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a área será destinada ao funcionamento da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Serra do Salitre, entidade sem fins lucrativos, que tem como propósito defender os direitos das pessoas com deficiência e foi declarada de utilidade pública pela Lei nº 14.210, de 2002.

Ainda como garantia de que a transferência se fará para o bem da coletividade, o art. 2º do projeto prevê que o imóvel retornará ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ressalte-se que a Seplag, por meio da Nota Técnica nº 699/2012, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão a que o bem está vinculado, não necessita do imóvel para o atendimento da demanda escolar da região, reconhecendo, ainda, a importância da destinação que será dada ao terreno.

Ademais, o Prefeito Municipal de Serra do Salitre, por meio do Ofício nº 382/2012, declarou sua aquiescência ao negócio.

Diante dessas considerações, não há óbice à alienação do referido imóvel ao Município de Serra do Salitre. No entanto, a fim de adequar o texto à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.071/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao “caput” do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Serra do Salitre o imóvel com área de 2.948m² (dois mil novecentos e quarenta e oito metros quadrados), situado na Rua Getúlio Aguiar, s/nº, Centro, nesse Município, e registrado sob o nº 11.786, a fls. 23 do Livro 3-R, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.”.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Bruno Siqueira, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique - André Quintão - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.085/2012

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Romel Anízio, o projeto de lei em exame visa autorizar o Município de Iturama a alienar imóvel doado pelo Estado por meio da Lei nº 19.995, de 29/12/2011.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, “d”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 19.995, de 2011, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Iturama o imóvel com área de 2.000m², situado na Avenida Rio Paranaíba, esquina com a Rua Ituiutaba, nesse Município, para o desenvolvimento de atividades de interesse público. No art. 2º, essa norma estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O Projeto de Lei nº 3.085/2012 visa autorizar o Município de Iturama a alienar o imóvel em questão, de modo que os recursos provenientes dessa alienação sejam destinados ao desenvolvimento de atividades de interesse público, conforme previsto na Lei nº 19.995, de 2011.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem o objetivo de resguardar a aplicação dos recursos obtidos com a alienação do imóvel, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 –, que, em seu art. 44, veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Por seu turno, a Emenda nº 2 pretende revogar a cláusula de reversão do imóvel, prevista no art. 2º da Lei nº 19.995, de 2011, que se tornará inócua com a autorização para a alienação de que trata a proposição em análise.

É importante observar que, com essas adequações, o projeto atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária, pois trata tão somente de alterar a finalidade para que o bem foi doado e de revogar a antiga cláusula de reversão.

Assim sendo, está em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.085/2012, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente e relator – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.226/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o donatário do imóvel de que trata a Lei nº 19.580, de 16/8/2011, a permutar o imóvel que menciona.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/6/2012 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 26/6/2012, a relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Prefeitura Municipal de Fronteira, para que se manifestassem sobre o negócio proposto.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

A Lei nº 19.580, de 2011, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Fronteira o imóvel com área de 10.000m², situado na Fazenda Pântano, nesse Município, para que, de acordo com o parágrafo único de seu art. 1º, nele se construísse uma área pública de lazer. No art. 2º, essa norma estabelece que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Pretende o Projeto de Lei nº 3.226/2012 autorizar o Município de Fronteira a permutar o imóvel em questão por área de igual valor, onde deverá ser construída área pública de lazer, uma vez que o terreno doado, localizado às margens da Rodovia BR-153, não se mostra adequado ao cumprimento dessa finalidade por oferecer riscos à segurança dos usuários. Determina, ainda, a proposição que a permuta seja realizada no prazo de dois anos contados a partir da data da publicação da nova lei, sob pena de o imóvel doado reverter ao patrimônio do Estado. Também estabelece que o imóvel adquirido reverterá ao patrimônio do Estado caso não lhe seja dada a finalidade prevista no prazo de cinco anos contados a partir da data da publicação da lei. Por fim, revoga o art. 2º da Lei nº 19.580, de 2011, que contém a cláusula de reversão do imóvel, uma vez que, com a permuta, tal dispositivo se tornará inócuo.

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Consultada a respeito, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 703/2012, posicionou-se favoravelmente à permuta, reconhecendo que a construção de área de lazer em outro local trará mais benefícios para a coletividade.

O Prefeito Municipal de Fronteira também reconheceu a conveniência da medida, já que o imóvel doado não é apropriado para a criação de área pública de lazer, e informou que existe, no Município, terreno mais adequado que já é utilizado pela população como campo de futebol.

Note-se, pois, que, de acordo com as informações prestadas, a permuta do imóvel doado por outro de igual valor atende ao interesse da comunidade, uma vez que viabilizará a aquisição de local mais adequado para a construção de área pública de lazer.

Dessa forma, entendemos que não há óbice à tramitação do projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.226/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Glaycon Franco - Bruno Siqueira - Gustavo Valadares - André Quintão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.284/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Pinduca Ferreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Mobilização Social pela Educação e a Semana Estadual da Mobilização Social pela Educação.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 23/6/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.



Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 3.284/2012 de instituir, no calendário oficial do Estado, o Dia Estadual da Mobilização Social pela Educação, a ser comemorado anualmente em 28 de abril, Dia Nacional da Educação. Determina ainda que, na semana em que recair o dia 28 de abril, sejam desenvolvidas atividades para a mobilização social pela educação, com os objetivos de conscientizar a sociedade sobre a importância do acompanhamento da vida escolar das crianças e dos adolescentes; incentivar a formação de grupos voltados às questões socioeducacionais; encorajar a participação comunitária na defesa da educação; promover o acesso democrático às informações sobre métodos educacionais, inclusive em relação às pessoas com deficiência; estimular a participação da sociedade na gestão democrática do ensino público; promover a valorização do profissional da educação; lutar pela erradicação da violência escolar.

Pelo prisma jurídico-constitucional, é preciso dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria objeto da proposição com base na competência consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município. Com efeito, a matéria versada no projeto não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao Município, relacionadas no art. 30.

De outra parte, inexistente, no caso, regra instituidora de reserva de iniciativa a inviabilizar a deflagração do processo legislativo por parte deste Parlamento.

Contudo, o projeto merece alguns reparos.

Em primeiro lugar, entendemos que a criação de duas datas comemorativas com o mesmo objetivo não é razoável. Sugerimos, pois, a instituição do Dia Estadual da Mobilização Social pela Educação, a ser comemorado anualmente em 28 de abril, Dia Nacional da Educação, o que resultará concentração de esforços federais e estaduais em uma única data e certamente produzirá melhores resultados. Dessa forma, propomos a supressão do art. 2º da proposição.

Com relação ao art. 3º, cumpre-nos esclarecer que não há um calendário oficial de datas e eventos no Estado. De fato, cada Secretaria estabelece as datas relacionadas com seu campo de atuação e, se for o caso, as atividades específicas que desenvolverá para comemorá-las. Esse procedimento é realizado por meio de mero ato administrativo, que nada mais faz do que implementar o comando da norma que instituiu a data comemorativa. Assim, torna-se dispensável comando legal destinado a inserir a data criada no calendário oficial do Estado.

Ademais, não nos parece compatível com o princípio da separação dos Poderes normas do teor dos arts. 5º e 6º, em que o Legislativo estabelece de modo unilateral atribuições ao Poder Executivo. Com efeito, se, por um lado, cabe ao Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo, por outro, não lhe cabe avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, pois isso iria esvaziar a atuação institucional daquele Poder, contrariando o princípio constitucional citado.

Por fim, esclarecemos que o art. 7º também deve ser suprimido. Tal dispositivo estabelece que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário, pelo Poder Executivo. Trata-se de comando desnecessário, uma vez que todas as despesas do Estado devem estar, obrigatoriamente, previstas na lei orçamentária.

Dessa forma, à vista das considerações expendidas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que corrige as imprecisões técnicas apontadas, adequando a matéria à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.284/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual de Mobilização Social pela Educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual de Mobilização Social pela Educação, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de abril.

Art. 2º – Na data a que se refere o art. 1º serão realizadas, em todo o Estado, atividades que tenham por objetivo:

I – conscientizar a sociedade sobre a importância do acompanhamento da vida escolar das crianças e dos adolescentes;

II – incentivar a formação de grupos de estudo e debate sobre questões socioeducacionais;

III – encorajar a participação comunitária na defesa da educação;

IV – promover o acesso democrático às informações sobre métodos educacionais, inclusive em relação às pessoas com deficiência;

V – estimular a participação da sociedade na gestão democrática do ensino público;

VI – valorizar o profissional da educação;

VII – erradicar a violência escolar.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - André Quintão - Gustavo Valadares - Glaycon Franco - Bruno Siqueira.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.378/2012****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da Deputada Liza Prado, o Projeto de Lei nº 3.378/2012, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.208/2003, “dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 10/8/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a proposição quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição, composta de 18 artigos, visa disciplinar pormenorizadamente o uso de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis. Para tanto, estabelece deveres para as empresas e as pessoas físicas que se dediquem à sua instalação; dispõe que a fiscalização da atividade será realizada por órgão competente do Estado, a ser definido em decreto; determina as características técnicas e os parâmetros que deverão ser observados para a sua instalação, inclusive no que tange à utilização de placas de advertência; estabelece condições, quando se tratar de instalação entre imóveis limítrofes, além de propor outras medidas.

Observa-se, assim, que o projeto trata de matéria urbanística, que envolve a análise, a aprovação e a fiscalização de projetos de obras civis, sendo alcançada, portanto, pelo disposto no art. 24, I, da Constituição Federal, que dispõe competir à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico. Como não existe lei federal que discipline a instalação de cercas energizadas no perímetro de muros residenciais e empresariais, cabe ao Estado a faculdade de exercer a competência legislativa plena, observando-se as peculiaridades regionais de cada um, nos termos do disposto no art. 24, § 3º, da Carta da República.

Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Entretanto, entendemos que o detalhamento técnico das cercas – características da corrente elétrica (art. 5º do projeto), os aparelhos a serem empregados na instalação e os parâmetros de utilização (arts. 6º a 12) – não deve constar no texto do projeto, pois que são minúcias que demandam estudos técnicos para determinar as condições de segurança e funcionalidade, sempre tão mutáveis em face da evolução tecnológica que se desenvolve em ritmo diuturno, na utilização desses dispositivos. Por isso, esse detalhamento técnico deve caber ao Poder Executivo, por meio do exercício do poder regulamentar.

Assim, para sistematizar o tratamento da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.378/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros de imóveis em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As pessoas físicas e jurídicas que prestem serviços de instalação de cercas energizadas no perímetro de imóveis no Estado deverão ser registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea – e indicar engenheiro eletricitista como responsável técnico pela execução do serviço.

Art. 2º – A instalação de cercas energizadas deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – que estabeleçam os requisitos de segurança dos eletrificadores de cercas.

Art. 3º – O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência para adequação, em trinta dias, da cerca energizada às características técnicas estabelecidas nesta lei ou no regulamento;

II – multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) em caso de descumprimento da obrigação prevista no inciso I, sem prejuízo do cumprimento do dever de adequação da cerca energizada em quinze dias da lavratura do auto de infração;

III – remoção compulsória da cerca energizada, em caso de descumprimento do prazo previsto no inciso II.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará, entre outras, as seguintes características técnicas das cercas energizadas:

I – quanto à corrente elétrica:

- a) o tipo de corrente, intermitente ou pulsante;
- b) a potência máxima, que não deverá superar 5J (cinco joules);
- c) o intervalo médio dos impulsos elétricos;
- d) a duração média dos impulsos elétricos;

II – os componentes da unidade de controle de energização, sendo vedada a utilização de caixas de material que cause indução elétrica;

III – os parâmetros de instalação das cercas energizadas, quanto:



- a) ao sistema de aterramento;
- b) ao isolamento mínimo dos cabos elétricos e dos isoladores;
- c) à instalação de placas de advertência, com suas características físicas, símbolos e textos;
- d) às características dos arames utilizados na condução da corrente elétrica, sendo vedada a utilização de arames farpados ou similares; número mínimo de arames energizados, espaçamento horizontal entre eles e altura mínima em relação ao solo.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.399/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o Projeto de Lei nº 3.399/2012 “dispõe sobre a implantação e manutenção de cadastro com informações sobre as pessoas com deficiência no Estado”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 23/8/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em comento dispõe sobre a criação de cadastro com informações sobre as pessoas com deficiência no Estado.

O art. 1º da proposição define o conceito de pessoa com deficiência e estabelece os objetivos do cadastro. Em seguida, o art. 2º enumera os objetivos do cadastro e o art. 3º determina que as informações serão fornecidas pelas Secretarias de Estado de Educação, de Saúde e de Trabalho e Emprego, sob a responsabilidade da Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência – Caade. Por fim, o art. 4º cria para o poder público a obrigação de realizar campanhas de divulgação do referido cadastro.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, a criação do cadastro acima descrito é uma demanda antiga, apresentada na 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência desta Casa, realizada em 4/4/2012. Ainda de acordo com a justificação, a principal finalidade do cadastro seria mapear, quantitativa e qualitativamente, o segmento das pessoas com deficiência, de forma a traçar seu perfil socioeconômico e suas condições de educação, saúde, emprego, habitação e mobilidade urbana. Constitui assim, uma importante ferramenta para subsidiar ações específicas e adequadas a cada tipo de deficiência, bem como para formular e executar políticas públicas sistêmicas, que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência, disponibilizando dados mais atualizados.

Feitas essas considerações, passemos à análise jurídica da proposição.

No que toca à competência para tratar da matéria, registre-se que a Constituição Federal, em seu art. 24, XIV, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

A necessidade de conhecer as características do público para subsidiar a atuação estatal, especialmente no que se refere à pessoa com deficiência, foi amplamente reconhecida pelo constituinte estadual, conforme se vê no disposto no art. 295 do Título V das Disposições Gerais da Constituição do Estado: “Incumbe ao Estado, conjuntamente com os Municípios, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições econômicas, culturais e profissionais, e das causas da deficiência para orientação do planejamento das ações públicas”. Note-se que o legislador estadual aprovou a Lei nº 13.641, de 2000, estabelecendo as normas básicas para a realização do censo da pessoa com deficiência, regulamentando o art. 295 da Constituição Estadual.

Por fim, registre-se, por oportuno, que já tramitaram nesta Casa projetos de lei com o objetivo de criar cadastros diversos. Conseguiram lograr aprovação, por exemplo, o Projeto de Lei nº 280/2003, que institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências, transformado na Lei nº 15.432, de 2005, bem como do Projeto de Lei nº 811/2003, que cria o Cadastro Mineiro de Controle da Mortalidade Materna – Camma – e dá outras providências, que deu origem à Lei nº 15.952, de 2005.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.399/2012 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Luiz Henrique Gustavo Valadares.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.406/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 3.406/2012 dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas giratórias, com detector de metais, nas portarias dos teatros e cinemas.



Publicada no “Diário do Legislativo” de 23/8/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Em razão da semelhança do objeto, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.413/2012, que “dispõe sobre a instalação de detector de metais nas salas de cinema, teatros, casas de 'show' e espetáculos em geral, no Estado de Minas Gerais”.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.406/2012 pretende estabelecer a obrigatoriedade de instalação de portas giratórias, aparelhadas com detector de metais, nas portarias de teatros e cinemas.

A proposição, em seu art. 1º, estabelece que a obrigatoriedade nele prevista alcançará teatros e cinemas com capacidade mínima de 500 pessoas. Em seguida, cria o dever de instalação de portas giratórias com detector de metais no acesso das antessalas dos respectivos locais, inclusive os localizados em “shopping centers”. Segundo a proposição, a entrada nos cinemas e teatros fica condicionada à passagem pelo mencionado dispositivo de segurança, sendo vedada a entrada àqueles que se recusarem a isso. Caso haja mais de uma sala de cinema no “shopping center” ou estabelecimento similar, poderá haver uma porta giratória para acesso a todas as salas.

De seu lado, o Projeto de Lei nº 3.413/2012 tem abrangência maior que a da proposição à qual foi anexado, pois pretende criar o dever de instalação do dispositivo de segurança na entrada de cinemas, teatros e casas de “shows” no Estado. Buscou estabelecer, outrossim, multa para o descumprimento de sua hipótese de incidência e proibir a entrada nos estabelecimentos daqueles que se recusarem a se submeter à fiscalização.

A despeito da relevância e da atualidade do tema sobre o qual versa a proposição em análise, é indubitável que falece competência legislativa ao Estado de Minas Gerais para normatizá-lo por meio de lei estadual. Assim é porque a instalação de mecanismos de segurança, tais como portas giratórias, nas dependências físicas de estabelecimentos privados que explorem atividade econômica de diversões públicas que atraem grande número de pessoas diz respeito às regras de edificação das construções, ou seja, ao direito de construir, cuja competência legislativa cabe aos Municípios, por força do art. 30, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como ressaltado no julgamento do RE nº 240.406/RS, Rel. Min. Carlos Velloso:

“CONSTITUCIONAL. BANCOS: PORTAS ELETRÔNICAS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I, art. 192. I. - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F., art. 30, I. II. - R.E. conhecido, em parte, mas improvido.” (STF, 2ª Turma, RE nº. 240.406/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ em 27/2/2004).

Do voto condutor do acórdão consta passagem que bem explicita a competência legislativa municipal para tratar sobre o tema e cuja reprodução é de todo conveniente:

“Ademais, a matéria – colocação de porta eletrônica numa edificação local – é de interesse local: exigência, nas edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o “habite-se”; ou, numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em certas edificações, em certos imóveis destinados ao atendimento do público – no que as agências bancárias aí se incluem – sem os quais o “alvará de funcionamento” não será fornecido. Ora, tudo isso situa-se na competência do município, pois constitui assunto de interesse local (C.F., art. 30, I)”.

Por outro lado, é de se reconhecer a adequação e a necessidade do objetivo da proposição em apreço, que tem o mérito de alertar para a importância de se incrementar a adoção de medidas que possam prevenir atos de violência com emprego de armas – de fogo e armas brancas – nos recintos de diversões públicas onde se reúnam muitas pessoas. Entretanto, a instalação de portas giratórias com detector de metais nesses locais se assevera desproporcional, pois existem aparelhos móveis mais baratos e de utilização mais simples que podem desempenhar a mesma função de modo mais efetivo, mais flexível e menos custoso para os empreendedores que exploram diversões públicas no Estado.

Assim, para se afastar o vício da inconstitucionalidade e adequar o projeto ao princípio da proporcionalidade, entendemos que seria mais adequado que se obrigasse a utilização de portais móveis com detector de metais nos cinemas, teatros, casas de “shows” e congêneres, ao invés da instalação de porta giratória na entrada dos referidos estabelecimentos. Para tanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.406/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a utilização de portais móveis com detector de metais nos cinemas, teatros, casas de “shows” e de espetáculos em geral no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a utilização de portais móveis com detector de metais nos cinemas, teatros, casas de “shows” e de espetáculos em geral no Estado.

Art. 2º – A recusa em submeter-se à fiscalização pelo detector de metais implicará a proibição de acesso ao estabelecimento.

Parágrafo único – Será concedido livre acesso a pessoas portadoras de marca-passo, prótese ou similar, na forma do regulamento.

Art. 3º – O descumprimento do disposto no art. 1º implicará a aplicação das seguintes sanções:



I – multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.411/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o Projeto de Lei nº 3.411/2012 institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 24/8/2012, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme estabelece o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva instituir o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual. Cuida-se de incluir, no referido cadastro, o nome de pessoas físicas e jurídicas que não cumprirem ou cumprirem irregularmente cláusulas contratuais, que retardarem imotivadamente ou paralisarem obras, serviços ou fornecimento de bens, sem justa causa e prévia comunicação à administração, que venderem mercadoria falsificada ou deteriorada, que prestarem serviços de baixa qualidade, entre outras práticas danosas ao interesse público. Trata-se, pois, de iniciativa voltada para a coibição de fraudes nas licitações públicas.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, é preciso dizer que a matéria relativa a licitações e contratos insere-se no campo de competência legislativa tanto do Estado quanto da União, cabendo a esta última a edição de normas gerais sobre o assunto, conforme dispõe o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República.

No uso da prerrogativa legislativa que lhe foi constitucionalmente deferida, a União fez editar a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que contém normas gerais sobre licitação e contratos.

No plano estadual, foi editada a Lei nº 13.994, de 18/9/2001, que institui o cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com a administração pública estadual.

Assim, o tema versado no projeto em tela já foi objeto de tratamento legislativo pelo Estado. No cotejo entre a lei já existente e a proposição em exame constata-se que há praticamente uma identidade de conteúdo entre uma e outra. Desse modo, boa parte das disposições constantes no projeto são reprodução literal da Lei nº 13.994, de modo que tais preceitos, à míngua da nota de inovação no ordenamento jurídico, devem ser rejeitados.

Contudo, em alguns aspectos, como na parte relativa às pessoas físicas ou jurídicas que devem ser incluídas no cadastro em questão, há diferenças entre a lei e o projeto. Este último propõe sejam incluídas no referido cadastro as pessoas que incorram nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 135, de 2010 (Lei da Ficha Limpa). A esse propósito, é preciso dizer que a Lei nº 13.994, ao prever as hipóteses de inclusão no cadastro, reproduziu o disposto na Lei nº 8.666. Nem poderia ser diferente, pois se trata de matéria característica de norma geral, de modo que não é dado ao Estado dispor de maneira distinta daquela estatuída pelo legislador federal. Ademais, muitas das situações constantes da referida lei complementar são tipicamente afetas a matéria eleitoral, envolvendo tão somente agentes políticos. Assim, nesse ponto, as disposições do projeto não têm como prosperar.

Já o art. 6º do projeto estabelece as sanções para o caso de descumprimento de obrigação contratual, mesmo que parcial, dispondo, de modo escalonado, acerca dos prazos de suspensão temporária de participação em licitação e do impedimento de contratar com a administração pública. Nesse passo, cumpre invocar a lição de Eros Roberto Grau, segundo a qual as normas definidoras de sanções e infrações, na medida em que se relacionam com princípios fundamentais da Constituição de 1988, como a legalidade e moralidade na administração pública, a supremacia do interesse público, a observância do contraditório e a ampla defesa em matéria punitiva, etc., podem ser caracterizadas como normas gerais, sendo, pois, da alçada da União. (GRAU, Eros Roberto. Licitação e Contrato Administrativo, ed. Malheiros, 1995, p. 9-13).

Também o art. 11 do projeto traz uma inovação em relação ao texto da lei. Este último estabelece que fica assegurado aos órgãos e entidades da administração pública estadual o livre acesso ao cadastro de fornecedores impedidos de licitar e contratar com o poder público. O projeto assegura tal prerrogativa também a qualquer interessado. Não vemos óbice a essa proposta, sobretudo à vista do princípio da publicidade inscrito no “caput” do art. 37 da Constituição da República.

Ante as considerações aduzidas, pode-se concluir que a maior parte das disposições do projeto não têm conteúdo jurídico inovador; outras tantas, embora o tenham, vão além da competência legislativa estadual, contrariando normas gerais emanadas da União. Já o art. 11 propõe disposição que pode, sim, incorporar-se à Lei nº 13.994. Assim, formalizamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, de modo a alterar o projeto original, que aspirava à edição de uma lei autônoma, transformando-o em projeto que visa à edição de lei modificadora de norma já existente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.411/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.



SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.994, de 18 de setembro de 2001, que institui o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 11 da Lei 13.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Fica assegurado aos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como a qualquer interessado, o livre acesso ao cadastro instituído por esta lei.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.419/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em epígrafe “assegura ao cônjuge de usuário de serviços públicos o direito de solicitar a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 31/8/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição em comento assegura ao cônjuge de usuário de serviço público o direito de solicitar às empresas concessionárias de abastecimento de água, telefonia e distribuição de energia elétrica a inclusão do seu nome na fatura mensal de consumo, com o objetivo de atestar a sua residência no âmbito do Estado. Essa garantia estende-se também às pessoas que vivem em união estável.

Inicialmente, cumpre salientar que o projeto não invade a esfera de competência normativa da União, uma vez que não legisla sobre água, energia elétrica ou telecomunicações, situação em que estaria configurada a ingerência estadual em assuntos da alçada federal. Trata-se apenas de norma de cunho administrativo voltada para as empresas concessionárias de serviços públicos do Estado de Minas Gerais, entre as quais se destacam a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de Minas Gerais – Copasa –, as quais são empresas de economia mista do poder público estadual, integrantes da administração indireta do Executivo. Além disso, o direito que ora se pretende assegurar ao cônjuge não pode ser visto como um desrespeito à autonomia administrativa dessas entidades, pois a simples inserção de nomes na fatura mensal de consumo, por força de ato legislativo, não tem o condão de modificar sua estrutura administrativa interna nem de comprometer o alcance de seus objetivos institucionais.

Assim, é necessário distinguir a edição de normas jurídicas que servem de parâmetros para a execução dos serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, as quais se encartam na competência privativa da União, seja por meio de lei em sentido formal, seja mediante resolução das Agências Reguladoras (Aneel e Anatel), da edição de normas administrativas ou meramente procedimentais vinculantes para as empresas estatais concessionárias de serviços públicos. Neste último caso, é juridicamente viável a produção de normas administrativas que não invadam a esfera normativa federal, como ocorre com o projeto em análise, que, longe de editar regras sobre a prestação de tais serviços, apenas assegura a um grupo de pessoas o direito de inserir seus nomes na fatura mensal, para os efeitos de comprovação de residência. Não há, portanto, invasão de competência federal nem ofensa à capacidade de administração dessas entidades.

No sistema federativo brasileiro, a competência dos Estados é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhes legislar sobre as matérias que não estejam reservadas ao domínio da União ou dos Municípios, com fundamento no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Ora, a vedação a que se refere o preceito constitucional diz respeito aos assuntos de predominante interesse nacional e local, o que exclui a competência do Estado membro para a disciplina da matéria. Aliás, a repartição de competências entre as entidades político-administrativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) constitui o cerne da Federação brasileira, cabendo ao poder público estadual exercer prerrogativa legiferante sobre assuntos de predominante interesse público regional, sem, todavia, invadir seara alheia. Portanto, basta que o tema não esteja inserido constitucionalmente na esfera privativa da União ou do Município para legitimar a iniciativa do Estado para o tratamento da matéria. Nessa linha de raciocínio, o Estado não poderia editar lei que estabeleça o valor máximo das tarifas de energia elétrica a serem praticadas pela Cemig, pois, embora seja uma sociedade de economia mista estadual, ela é concessionária de serviço público de competência da União, a quem compete fixar o limite máximo das tarifas, o que é feito por meio da Aneel, que é uma autarquia de regime especial. Se o serviço é de domínio federal, como acontece com a energia elétrica e as telecomunicações, apenas a União detém a titularidade do serviço, embora a sua execução possa ser objeto de delegação a outras entidades. Assim, a Cemig detém tão somente a titularidade da execução ou da prestação do serviço de energia elétrica, ao passo que a União possui a titularidade da atividade, razão pela qual tem o poder-dever de dispor legalmente sobre a forma de execução do serviço público.



Mesmo não tendo a disponibilidade desse tipo de atividade, isso não impede o Estado de expedir comandos administrativos que não interfiram na execução dos serviços de energia elétrica ou de telecomunicações, pois, nesse caso, não haveria usurpação de competência federal.

Apesar da viabilidade jurídica do projeto, parece-nos que a ideia central não é garantir o direito do cônjuge do consumidor de serviço público de solicitar a inclusão de seu nome na fatura, e sim a de assegurar diretamente a inserção do nome na fatura. Isso porque já é facultado ao interessado proceder a esse tipo de solicitação à empresa concessionária, com fulcro no amplo direito de petição, embora não lhe seja assegurada a resposta positiva, pois o assunto dependeria da apreciação discricionária de cada entidade. Assim, parece-nos mais razoável assegurar diretamente ao cônjuge a inserção de seu nome na fatura mensal, por meio de solicitação expressa, sob pena de frustrar a finalidade da norma e comprometer sua eficácia. Para corrigir tal equívoco, apresentamos o Substitutivo nº 1.

Finalmente, assinala-se que proposições análogas tramitam nas Assembleias Legislativas dos Estados do Paraná (Projeto de Lei nº 359/2012) e do Rio de Janeiro (Projeto de Lei nº 1.536/2012), as quais provavelmente serviram de inspiração para o projeto em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.419/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura ao cônjuge de usuário de serviço público o direito à inclusão de seu nome na fatura mensal de consumo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao cônjuge de usuário de serviço público de abastecimento de água, de telefonia e distribuição de energia elétrica o direito à inclusão de seu nome na fatura mensal de consumo, mediante solicitação expressa do interessado, com a finalidade de atestar a sua residência no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O direito a que se refere o “caput” deste artigo se estende aos que vivem em união estável.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Gustavo Valadares - Glaycon Franco.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.089/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.089/2012, de autoria do Deputado Carlos Mosconi, que declara de utilidade pública a Liga Tricordiana de Companhia de Reis – Litricor –, com sede no Município de Três Corações, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.089/2012

Declara de utilidade pública a Liga Tricordiana de Companhia de Reis – Litricor –, com sede no Município de Três Corações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Liga Tricordiana de Companhia de Reis – Litricor –, com sede no Município de Três Corações.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Ana Maria Resende, relatora - Antônio Carlos Arantes.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.174/2012

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.174/2012, de autoria do Deputado Bruno Siqueira, que declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Assistencial e Cultural Mirim Império da Torre, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.174/2012

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Assistencial e Cultural Mirim Império da Torre, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Assistencial e Cultural Mirim Império da Torre, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Ana Maria Resende.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/10/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Almir Paraca

exonerando Ana Caroline Alves do cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;
exonerando André Barbosa Ferreira Diniz do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas;
exonerando Cláudio Gilberto Gomes do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
exonerando Ronilson Tadeu Alves da Silva do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
nomeando Ana Caroline Alves para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Cláudio Gilberto Gomes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;
nomeando Edmar Ferreira Marques para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Liane Barbosa Lima para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;
nomeando Mauro Lucio Goiatá Campante para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;

nomeando Ronaldo dos Reis Claudino Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Sander Cícero Ulhôa Almeida para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;
nomeando Valdiney Aparecido de Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Waldeci Pereira da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas.

Gabinete do Deputado André Quintão

exonerando Raquel de Mello Avelar Lima do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
nomeando Arlene Pinto Rodrigues para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;
nomeando Edgar Silva dos Anjos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
nomeando Raquel de Mello Avelar Lima para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Dilzon Melo

exonerando Pierre Finochio Assis Ferreira do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
nomeando Roberto de Assis para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Duílio de Castro

nomeando Eraldo Chamone Marques para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino

exonerando Dayse Maria Medeiros de Carvalho do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;
exonerando Sílvia Aparecida de Andrade Maron do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Aristides Rodrigues Filho para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Augusto César Medeiros de Carvalho para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas.

Gabinete do Deputado Fábio Cherem

exonerando Aulus Costa Maia do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 4 horas;
exonerando Gláucia Costa Teixeira Thomaz do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas;
exonerando Livia Alvarenga Bastos Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando Lucas Loureiro Ticle do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 4 horas;
exonerando Luciane Pereira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;
exonerando Maria Aparecida Gêge da Silva do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas;
exonerando Vivian Aparecida Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Adryane Oliveira Bezerra Prince para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Douglas Ferreira de Freitas para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 4 horas;
nomeando Edson Peres da Silva para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;
nomeando Gláucia Costa Teixeira Thomaz para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;
nomeando Lucas Loureiro Ticle para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas;
nomeando Luciane Pereira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;
nomeando Luiza Maria Lima Menezes para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas;
nomeando Oséias Rinaldo Cerqueira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;



nomeando Paulo Rogerio de Souza para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;
nomeando Vanderlei Mesquita para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete da Deputada Rosângela Reis

nomeando Dirce Dias de Oliveira Marçal para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Livia Cabral Sátiro Luiz do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Lucas Abdo Reis para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR.



ERRATAS

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 3/10/2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 2/10/2012, na pág. 4, no título, onde se lê:

“18ª REUNIÃO ORDINÁRIA”, leia-se:

“17ª REUNIÃO ORDINÁRIA”.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 10/10/2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 9/10/2012, na pág. 4, no título, onde se lê:

“18ª REUNIÃO ORDINÁRIA”, leia-se:

“17ª REUNIÃO ORDINÁRIA”.